

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JACKELINE PRETTO TRILHA

**A INFLUÊNCIA DA CULTURA PATRIARCAL NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

JACKELINE PRETTO TRILHA

**A INFLUÊNCIA DA CULTURA PATRIARCAL NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Bianca Tams Diehl

Santa Rosa
2025

JACKELINE PRETTO TRILHA

**A INFLUÊNCIA DA CULTURA PATRIARCAL NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Orientadora: Prof.^a Dra. Bianca Tams Diehl

Prof. (titulação e nome)

Prof. (titulação e nome)

Santa Rosa, (dia) de (mês) de (ano).

DEDICATÓRIA

“Estude! Isso ninguém vai te tirar. [...] estudo é tudo o que podemos te proporcionar.” Como o estudo é um processo consciente, contínuo e sem fim, minha dedicatória é dirigida à minha mãe, Maria Altair Pretto, aos meus avós, Primo Antônio Pretto (*in memoriam*) e Maria Eva Pretto. Dedico, ainda, ao meu companheiro de jornada, Rafael Thomaz, cuja parceria tem sido um alicerce inestimável em minha vida. Dedico à minha família, o catapultar de um sonho que, outrora, julgava não ser factível; um sonho que transpõe a etapa do ser que sou, que me transforma, aponta para o futuro e me faz desejar sempre mais.

AGRADECIMENTOS

Ninguém é autossuficiente, por isso faço questão de agradecer à todas as mãos que contribuíram para o meu desenvolvimento.

Expresso profunda gratidão à minha orientadora, Prof.^a Dra. Bianca Tams Diehl, cuja orientação acadêmica primorosa e constante incentivo foram decisivos em minha trajetória na FEMA. Sua inteligência, sensibilidade e rigor científico não apenas conduziram meus passos e me inspiraram, mas também despertaram em mim o desejo permanente de ir além.

Agradeço à unidade da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa–RS, conduzida sob a liderança do eminente juiz de direito Dr. Adalberto Narciso Hommerding, por sempre impulsionar sua equipe a expandir fronteiras e a buscar, com entusiasmo e responsabilidade ética, a excelência no saber jurídico. O seu apreço pelo saber e a integridade no exercício da magistratura deixaram marcas indelévels na minha formação. Foi sob sua inspiração que se fortaleceu em mim o amor pela leitura, pela escrita e pela Língua Portuguesa, pilares que elevam o Direito.

Estendo igualmente meus agradecimentos à 3ª Defensoria Pública da Comarca de Santa Rosa-RS, conduzida com notável competência e firmeza pela Defensora Pública Dra. Cristiane Chitolina Friedrich. Seu compromisso com a DPE, aliado à constante eficiência, foi essencial para meu amadurecimento profissional, ensinando-me a importância de ser justa e de integridade inabalável.

Com igual carinho e admiração, agradeço à Defensora Pública Dra. Ana Júlia Barbosa: sua sensibilidade, generosidade e a forma com que se dedica à justiça, marcaram minha caminhada, reforçando em mim o verdadeiro sentido da importância de um Direito que não se afasta da dignidade humana.

“O meu passado é a referência que me projeta e que devo ultrapassar; portanto, ao meu passado, eu devo o meu saber e a minha ignorância, minhas necessidades, minhas relações, minha cultura e o meu corpo. Que espaço o meu passado deixa para a minha liberdade hoje? Não sou escrava dele.

O que eu sempre quis foi comunicar da maneira mais direta o sabor da minha vida. Unicamente o sabor da minha vida. Acredito que consegui fazê-lo. Vivi num mundo de homens, guardando em mim o melhor da minha feminilidade. Não desejei e nem desejo nada mais do que viver sem tempos mortos.”

— Simone de Beauvoir

RESUMO

Esta monografia tem como tema a influência da cultura patriarcal na violência de gênero. A delimitação focaliza à análise da perpetuação da violência doméstica e familiar contra mulher. Pretende-se, por intermédio deste estudo, esclarecer o seguinte problema da pesquisa: a influência da cultura patriarcal na violência de gênero é fator determinante para a perpetuação da violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo após a vigência da Lei Maria da Penha? O objetivo geral, para tanto, consiste em identificar, a sua eficácia social na desconstrução de padrões culturais patriarcais que instigam e perpetuam a violência de gênero no Brasil, diante de todo o aparato legal e dos avanços significativos no tocante à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ainda, como objetivos específicos o estudo se propõe: a) conceituar o tema, via análise bibliográfica e histórica, acerca da violência de gênero e da violência doméstica e familiar contra mulher, atravessadas pela cultura patriarcal; b) explorar questões e marcos normativos sobre o tema delimitado, à luz da doutrina e do ordenamento jurídico, por meio de casos emblemáticos; e c) investigar os fatores sociais e culturais que ensejam a perpetuação da violência doméstica e familiar, bem como a falta de políticas públicas educacionais dificultam a eficácia social do sistema de proteção. Utilizar-se-á, como metodologia, o método hipotético-dedutivo. A categorização da pesquisa é: quanto à sua natureza, teórica; quanto ao tratamento de dados, qualitativa; no que diz com os objetivos propostos, é descritiva; e, quanto aos procedimentos técnicos, é bibliográfica. O plano de produção de dados da pesquisa, ainda é pautado em documentação indireta, utilizando-se de fontes primárias e secundárias; ou seja, livros, legislação, publicações, artigos científicos e doutrinas para sua construção. O presente trabalho, sob outro enfoque, é dividido em três partes, a saber: a primeira, contextualiza historicamente como o patriarcado opera na sociedade, naturalizando a violência doméstica e familiar contra mulheres e seus ciclos. No segundo momento, permeiam-se discussões e análise do próprio Estado que, por meio de leis e costumes, permitiu a perpetuação da violência doméstica. Simultaneamente, analisar-se-á o contexto jurídico nacional, suas lacunas e como ocorreram implementações de mecanismos de proteção à mulher. O terceiro capítulo, por fim, visa analisar a eficácia social e jurídica da Lei Maria da Penha, avaliando seus impactos na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Parte do contexto histórico-social abordados nos capítulos anteriores, examinando os avanços, bem como se há possíveis desafios enfrentados na sua aplicação. Salienta-se, a título de principais conclusões, que os avanços legislativos não são suficientes por si só. O enfrentamento da violência doméstica e familiar deve ultrapassar o âmbito jurídico, articulando-se com políticas e práticas educativas e culturais que não tolerem a desigualdade naturalizada por uma cultura patriarcal.

Palavras-chave: Cultura patriarcal — Violência doméstica e familiar — Eficácia Social — Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This monograph addresses the influence of the patriarchal culture on gender-based violence. Its scope is dedicated to analysing the perpetuation of domestic and family based violence against women, even after the enactment of the Maria da Penha Law. Through this study, the aim is to shed light on the following research problem, considering the cultural challenges in combating domestic and family based violence against women: Is the influence of the patriarchal culture a determining factor in the continuation of domestic and family based violence against women, even after the implementation of the Maria da Penha Law? The general objective, therefore, is to identify the social effectiveness of this law dismantling patriarchal cultural patterns that incite and perpetuate gender-based violence in Brazil, in light of the existing framework and the significant progress achieved regarding domestic and family based violence against women. The specific objectives of this work are as follows: a) to define the topic through bibliographic and historical analysis of gender-based violence and domestic and family based violence against women, shaped by the patriarchal culture; b) to explore legal frameworks and key issues on the subject, in light of the doctrine and current legislation, and to analyze how deeply rooted the patriarchal culture and the lack of educational public policies hinder the social effectiveness of the protection systems for women experiencing violence; and c) to investigate the social and cultural factors that contribute to the perpetuation of domestic and family based violence against women. The methodology employed is the hypothetical-deductive method. The research is categorized as follows: in terms of nature, it is theoretical; in terms of data treatment, it is qualitative; regarding its objectives, it is descriptive; and in terms of technical procedures, it is bibliographic. The data production plan for the research is based on indirect documentation, using both primary and secondary sources - such as books, legislation, publications, scientific articles and legal doctrines for its development. This work is divided into three main sections: the first chapter provides a historical overview of how the patriarchy operates within society, normalizing domestic and family based violence against women and its cyclical nature. The second chapter discusses and analyzes the role of the State, which through laws and customs, has historically enabled the continuation of domestic based violence. At the same time, it examines the national legal framework, its gaps and the implementation of protective mechanisms for women. Finally, the third chapter analyses the social and legal effectiveness of the Maria da Penha Law, assessing its impact on protecting women who are victims of domestic and family based violence. It draws from the historical and social context presented in the previous chapters, reviewing progress made and the possible challenges encountered in its application. As one of the main conclusions, it is emphasized that legislative advancements alone are not sufficient. Therefore, the fight against domestic and family based violence must go beyond the legal sphere, involving educational and cultural policies and practices that reject the inequality naturalized by a patriarchal culture.

Keywords: Patriarchal culture – Domestic and family based violence – Social effectiveness - Maria da Penha Law

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

art. - Artigo

CC - Código Civil

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

COPEVID - Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CP - Código Penal

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

FONAVID - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

LMP - Lei Maria da Penha

p. – Página

PL - Projeto de Lei

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 PATRIARCADO: UM OLHAR NO PASSADO	15
1.1 PATRIARCADO NO ÂMBITO FAMILIAR: HISTÓRIA E CULTURA	15
1.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: PERPETUAÇÃO E DOMINAÇÃO MASCULINA	22
1.3 CICLO QUE DESTRÓI: DA TENSÃO À ILUSÃO	27
2 QUANDO A DOR NÃO ERA NORMA: O CENÁRIO JURÍDICO ANTES DA LEI MARIA DA PENHA E CASOS EMBLEMÁTICOS QUE ANTECEDERAM A PROTEÇÃO LEGAL	34
2.1 LACUNAS LEGISLATIVAS QUANTO À PROTEÇÃO ÀS MULHERES	34
2.2 CASO ÂNGELA DINIZ: JULGAMENTO DA VÍTIMA E HONRA MASCULINA COMO ARMA	40
2.3 O NOME QUE SE FEZ LEI: MARIA DA PENHA	47
3 LEI MARIA DA PENHA: PERSPECTIVAS DE EFICÁCIA SOCIAL	54
3.1 EFICÁCIA SOCIAL DA LEI MARIA DA PENHA: UM NOVO TEMPO	54
3.2 OBSTÁCULOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	60
3.3 MEDIDAS EDUCACIONAIS E SEUS IMPACTOS NA EFICÁCIA: UM OLHAR PARA O FUTURO	66
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

A monografia possui como tema a influência da cultura patriarcal na violência de gênero, abarcando uma delimitação temática centrada no estudo da perpetuação da violência doméstica e familiar contra mulher, sobretudo a partir do advento da Lei Maria da Penha¹ (LMP). Assim, por meio de vieses históricos e doutrinários, identificar, em sua expressão mais aguda, como um sintoma alarmante de uma estrutura social profundamente marcada pela desigualdade de gênero e seus atos constituem um fenômeno histórico, cultural e político, sustentado por um sistema patriarcal que se perpetua por gerações, muitas vezes naturalizado no seio da família e legitimado pelas instituições.

A cultura patriarcal pode operar de forma silenciosa, porém contínua, que atravessa as instituições, as relações familiares e os discursos normativos, naturalizando a dominação do masculino sobre o feminino e tornando invisível, ou até aceitável, a violência contra a mulher. Nesse sentido, o problema que norteia a pesquisa, nesta senda, repousa no seguinte questionamento: a influência da cultura patriarcal na violência de gênero é um fator determinante para a perpetuação da violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo após a vigência da Lei Maria da Penha?

A Lei n.º 11.340/2006, além de ser um avanço significativo na proteção das mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, é um marco que deu visibilidade à violência de gênero. Ocorre que ainda se nota um elevado número de mulheres que sofrem com tal mazela social, que, mesmo após o advento da lei, não tem se mostrado suficientemente eficaz na desconstrução de padrões patriarcais que perpetuam a violência. A eficácia social da lei, especialmente na redução deste tipo de violência, pode estar comprometida pela falta de ações educacionais e por mudanças culturais na sociedade brasileira. Diante disto, o estudo traz como hipóteses: a) a eficácia social da Lei Maria da Penha, no tocante à prevenção e à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, resta comprometida pela influência dos padrões culturais patriarcais na sociedade brasileira, perpetuando tal forma de violência; e b) a Lei Maria da Penha, além de ser um

¹ Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006.

avanço significativo na proteção das mulheres, é um marco que deu visibilidade à violência de gênero e que tem a sua eficácia social garantida, por coibir, prevenir e erradicar tal forma de violência, considerando a inexistência da perpetuação da influência da cultura patriarcal nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher.

O objetivo geral da monografia, consiste em analisar, a partir da LMP e de bibliografias específicas, a eficácia social desta para a desconstrução de padrões culturais patriarcais ainda vigentes. Estes, possivelmente, são fatores que instigam e perpetuam a violência de gênero no Brasil, considerando todo o aparato legal e os avanços significativos quanto à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Os objetivos específicos, aqueles que se buscam alcançar por meio de cada capítulo escrito, são os seguintes: a) inicialmente, situar o tema, a partir de um resgate histórico do patriarcado, atravessado pela cultura familiar da dominação masculina que resulta na violência de gênero, sustentada pelos ciclos perversos da violência doméstica e familiar contra a mulher; b) explorar questões e marcos normativos acerca da juridicização da violência doméstica e familiar contra a mulher, de quando a dor não era norma, apresentando o cenário jurídico da Lei n.º 11.340/2006 e os casos emblemáticos que antecederam a proteção legal específica; c) analisar a Lei Maria da Penha, com ênfase nos fatores sociais, culturais e educacionais que podem ser catalisadores da perpetuação da violência doméstica e familiar contra a mulher, obstaculizando a eficácia social de tal sistema de proteção.

A pesquisa, portanto, justifica-se pela necessidade de investigar a influência da cultura patriarcal na violência doméstica e familiar contra a mulher na sociedade brasileira, mesmo com a existência de um aparato legal que visa protegê-la, especialmente após a Lei Maria da Penha. Logo, a relevância do tema se dá em virtude da gravidade e da recorrência da violência de gênero no Brasil, constituindo um problema social e jurídico que demanda atenção, estudos contínuos e eficácia social das medidas de proteção. Observa-se que a violência contra a mulher não é um fenômeno recente e sua origem se encontra enraizada na cultura e na ideologia patriarcais, que historicamente relegaram à mulher os papéis de subordinação e de subserviência.

À vista disso, esta pesquisa contribuirá para compreender como a cultura patriarcal se manifesta nas diferentes esferas da sociedade, em tempos distintos, mantendo a violência doméstica e familiar contra mulher de forma velada e

silenciosa dentro do regime de organização social de muitas famílias. Por conseguinte, a partir da temática em questão, se fará a análise da eficácia social das medidas existentes no combate à violência de gênero e sua capacidade de desconstruir padrões culturais enraizados que ensejam a violência, isso porque ao identificar eventuais lacunas no sistema de proteção à mulher é possível propor soluções, por meio políticas públicas transversais, para aperfeiçoá-lo.

A metodologia que orienta a pesquisa, a título de plano de análise e de interpretação de dados, utiliza o método hipotético-dedutivo, uma vez que, por meio de conceitos gerais associados ao tema, busca-se estabelecer hipóteses para identificar eventuais lacunas que levam a cultura patriarcal persistir como um fator determinante na violência doméstica e familiar contra mulher. Quanto à categorização da pesquisa, esta é: quanto à natureza, teórica, em razão do levantamento bibliográfico realizado; quanto ao tratamento de dados, é qualitativa, em razão da leitura e interpretação dos materiais de estudo que foram obtidas por meio de artigos científicos, leis e doutrinas; no que diz com os objetivos propostos, é descritiva, uma vez que a temática está constante sendo descrita a partir das fontes de estudo; em relação aos procedimentos técnicos, é bibliográfica, pela pesquisa em doutrinas, legislação e artigos científicos. Utilizar-se-á, como plano de produção de dados, uma pesquisa pautada na documentação indireta, tais como livros, artigos científicos, publicações, enunciados e legislação.

A organização da monografia consiste na estruturação de três partes, quais sejam: a primeira aborda as raízes históricas e culturais do patriarcado no âmbito familiar e seu ciclo de violência; na sequência, permeiam-se discussões e análises sobre como o próprio Estado, por meio de leis e costumes, permitiu a perpetuação da violência doméstica e familiar; simultaneamente, analisar-se-á como ocorreram implementações de mecanismos de proteção à mulher, especialmente após a incidência de casos emblemáticos, como o de Ângela Diniz e de Maria da Penha Maia Fernandes; e a terceira, por fim, discute se a eficácia social desta referida lei é alcançada e seus desdobramentos jurídicos e sociais.

1 PATRIARCADO: UM OLHAR NO PASSADO

Este capítulo aborda os principais aspectos da influência da cultura patriarcal como possível fator de perpetuação da violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, será examinado, historicamente, como o patriarcado opera na sociedade, naturalizando a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A análise se concentra na persistência da violência contra a mulher a partir da perspectiva da cultura patriarcal, a fim de entender como as relações de poder desiguais entre homens e mulheres se manifestam, especificamente, no âmbito doméstico e familiar. Na busca incessante pela compreensão das complexidades que permeiam os direitos das mulheres, destaca-se, portanto, a necessidade de investigar profundamente as estruturas sociais que moldam e, por vezes, limitam a concretização dos direitos fundamentais.

Para tanto, o capítulo se organiza em três seções, a começar por um resgate histórico e cultural do patriarcado no âmbito familiar; na sequência, trata da violência de gênero sob o enfoque da perpetuação e da dominação masculina e, por fim, apresenta os ciclos que envolvem e enredam as mulheres na violência doméstica e familiar, dada a perversidade como se constituem e se sucedem.

1.1 PATRIARCADO NO ÂMBITO FAMILIAR: HISTÓRIA E CULTURA

A cultura patriarcal esteve presente no desenvolvimento da civilização humana desde os primórdios, influenciando o sistema de organização social e acompanhando as muitas famílias nas suas constituições. O patriarcado, conforme definido por Maria Helena Diniz, pode ser entendido como um “[...] regime ou forma de organização social em que a chefia da família era exercida pelo pai, ou patriarca, detentor do poder absoluto, com a exclusão da mulher da vida pública” (Diniz, 2010).

Com isso, está profundamente vinculado à lógica da dominação masculina, que, por sua natureza, pressupõe subordinação, obediência e submissão feminina às ordens ou comandos de um superior, no caso, o homem. Consiste em uma relação de poder intrinsecamente unilateral, para que alguém domine, é necessário que o outro se submeta. Na opinião abalizada de Maria Berenice Dias:

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetizada. Ainda assim, a violência de que as mulheres são vítimas no reduto doméstico nunca mereceu a devida atenção da sociedade. A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes. Como eram situações que ocorriam no interior do "lar, doce lar", ninguém interferia. Afinal, "em briga de marido e mulher, ninguém bota a colher!" (Dias, 2024, p.36).

Essa dinâmica de dominação permeou as relações sociais ao longo da história, especialmente no âmbito das relações familiares, e ainda segue viva em muitos contextos intrafamiliares. Nesse sentido expõe Heleieth Saffioti (2015):

O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente em campos políticos e ideológicos, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico (Saffioti, 2015, p.50).

É notável, portanto, nas relações historicamente desiguais entre os gêneros, que as mulheres não aceitavam voluntariamente os tratamentos injustos, desumanos e degradantes que lhes eram impostos; no entanto, a submissão tornava-se uma exigência forçada pelo abismo de poder que separava os sexos. Nessa lógica, diversas mulheres, aprendiam a ceder não por concordância, mas por sobrevivência, uma vez que a obediência forjada tornava-se um mecanismo de autodefesa em um mundo que não admitia sua insubmissão. Assim, era como se vivessem pisando em chão de vidro, conscientes de que qualquer passo em falso poderia romper a tênue superfície e lançá-las no abismo da violência. Esse desequilíbrio extremo não somente inviabilizava qualquer tentativa de resistência ou discordância, como também silenciava vozes femininas em um cenário marcado por opressão e profunda desigualdade.

Impende destacar que, em termos mais amplos, o patriarcado configura-se como um sistema social em que o homem ocupa a posição de chefe da família, exercendo uma autoridade máxima e inquestionável no âmbito doméstico. Trata-se, em essência, de um modelo de dominação do masculino sobre o feminino, cuja lógica se estende aos mais diversos aspectos da vida social, política e cultural.

Saffioti em seu livro "Gênero, Patriarcado, Violência" introduz à discussão um aspecto singular a ser considerado na conceituação do patriarcado: a dimensão

sexual da teoria política do contrato social, a qual funda o direito político dos homens sobre as mulheres. Para sustentar essa análise, a autora recorre aos profundos ensinamentos de Carole Pateman, que em sua obra *O Contrato Sexual* desvela as bases estruturais da dominação masculina e sua consolidação no tecido político e social.

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão na questão da formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. [...]

O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres –, e também sexual no sentido de estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres. O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado: ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno. (Pateman, apud, Saffioti, 2015, p.53).

Enraizado na sociedade desde tempos remotos, o patriarcado se manifesta de forma intensa no âmbito familiar, moldando as relações entre homens e mulheres e perpetuando um sistema de poder que coloca o homem como figura central e detentora de autoridade. Essa estrutura hierárquica, construída ao longo dos séculos, impõe papéis e expectativas diferenciadas para cada gênero, restringindo a liberdade da mulher e perpetuando a sua submissão.

Por extensos períodos as mulheres foram discriminadas, inferiorizadas, não raras vezes humilhadas, violentadas, obrigadas a serem submissas às vontades dos homens. Nessa perspectiva, Bianca Tams Diehl, em sua tese de doutoramento, explica que:

A construção do gênero estabeleceu-se culturalmente pela humanidade por meio das relações constituídas pelas pessoas ao longo da história da civilização, que formaram narrativas identitárias sexistas. Tais condutas foram se propagando em diversos povos e se alastrando pelo mundo afora, frente aos conflitos e as relações desiguais de poder existentes entre homens e mulheres, marcando padrões de comportamento e de ocupação de poder (Diehl, 2016, p. 10).

De modo geral, o modelo que norteia as relações entre homem e mulher no âmbito familiar, originário da Roma Antiga, o *pater familias*², o homem tinha poder absoluto sobre os membros existentes de determinada família. O homem, dentro dessa lógica, assume o papel de "chefe de família", detentor do poder de decisão e controle sobre a esposa e os filhos. O motivo para tal colocação é porque para a família romana antiga, ao contrário de algumas civilizações que organizavam seus laços com na submissão à autoridade do *pater familias*, o chefe absoluto da casa, figura que concentrava em si poderes quase soberanos.

Essa visão hierárquica, nesta senda, coloca a mulher em uma posição de subordinação, limitando a sua autonomia e sua capacidade de exercer o livre arbítrio, destinando-a somente papéis domésticos. Registra-se, entretanto, que os serviços domésticos são muito importantes para a organização familiar, desde que tais atribuições e cuidados, quando exercidos de forma exclusiva pelas mulheres, sejam uma escolha delas e não uma obrigação imposta pelos homens da família.

À luz do pensamento de Maria Luzia Miranda Álvares, a organização tradicional do lar, estruturada segundo padrões patriarcais, revelou-se como um dos mecanismos mais eficazes para o confinamento social e simbólico da mulher. Sob o discurso da proteção e da moralidade, criou-se um espaço delimitado, quase como uma fronteira invisível entre o mundo público — este reservado-se aos homens — e o mundo privado, ao qual as mulheres foram relegadas. O lar, portanto, que poderia ser entendido como espaço de afeto e segurança, tornou-se, para muitas mulheres, um lugar de enclausuramento e invisibilidade.

Lar e maternidade constituíram-se em funções "naturais" da mulher, compondo modelos que inseriam fatores biopsíquicos para garantir toda estratégia de poder subjacente a cada ordem e determinação de papéis, condutas, ou seja, funções que garantiam uma divisão política de atribuições diferenciadas entre homens e mulheres, conformando-se em pactos hierarquizados de sobrevivência. Estes pactos foram aproveitados pelas instituições sociais, políticas e econômicas, visto que definiram posições estratégicas para uns, enquanto para outros sobram as determinantes de sujeição (Álvares, 2012, p.18).

Em sendo assim, o lar, que para os homens, é lugar de refúgio e de descanso, para as mulheres se torna espaço de sobrecarga e de tensão. Resta

² O termo *Pater familias* é Latim e significa, literalmente, "pai da família", é uma posição masculina de poder, de chefe absoluto da casa ou território, governado por um patriarca. O uso do termo no sentido de orientação masculina da organização social.

induidoso que o sistema patriarcal foi marcado pela extrema oposição, polarização e diferenciação entre homens e mulheres: o homem caracterizado pela superioridade, força, virilidade, potencial para violência e o legítimo uso da força, enquanto a mulher era tida como inferior, fraca, frágil e sujeita à absoluta dominação do patriarca. Diehl, nesta linha de raciocínio, ilustra com propriedade o contexto:

O tempo de paz e de harmonia nas relações sociais encerrou-se com a chegada da era do bronze, na qual, gradativamente, a sociedade foi sendo dominada pelos homens, que por meio das armas de destruição, das guerras, da opressão e da desigualdade social foram deixando suas marcas.

A hierarquia e a dominação das mulheres foram traços fortes desse período, no qual os homens as demonstravam por meio da força e do poder. Nesse período, era legítimo o uso da força física masculina para “disciplinar” ou “controlar” as mulheres.(Diehl, 2016, p. 24).

Com isso, devido a sua dominação não questionada, o homem possuía diversas liberdades enquanto as mulheres acabavam relegadas ao ambiente doméstico e privadas da esfera de direitos, uma vez que as mulheres, ante sua função reprodutora, eram “protegidas” pelo homem e consideradas mais frágeis (Diehl, 2016). Salienta-se, ainda, por intermédio de uma lógica patriarcal, a gestação e o cuidado com os filhos foram transformados em obstáculos à participação social e econômica da mulher, consolidando sua segregação e inferiorização; portanto, no reduto doméstico, a violência sofrida pela mulher não merecia a devida atenção.

No tecido social, é recorrente a presença de sujeitos que exercem formas assimétricas de autoridade sobre os demais, ora por meio de atos explícitos e violentos, ora mediante mecanismos velados e sutis de controle. Essas relações de poder, em sua multiplicidade, atravessam e estruturam as dinâmicas sociais, consolidando hierarquias e reproduzindo desigualdades.

Para além da questão, é necessário salientar que embora a mulher adquiriu força e visibilidade com sua ascensão, especialmente após as Revoluções Francesa e Industrial, culminando, posteriormente, com a Segunda Guerra Mundial, acelerando o ingresso das mulheres no mercado de trabalho remunerado e consolidando um novo papel social e econômico para elas. Porém, é necessário esclarecer que não significou uma mudança real na sua posição social, considerando que foi uma inclusão permeada de desigualdades. Isso porque ainda eram submetidas a jornadas exaustivas, baixos salários e condições precárias de trabalho, além da discriminação e do assédio sofridos (Diehl, 2009).

É nesse cenário que também configura-se a subjugação histórica da mulher pelo homem, instaurada e perpetuada sob os alicerces do patriarcado, cujas práticas se entrelaçam de modo intrínseco às instituições e aos valores dominantes da cultura que constitui o corpo social. Esses modelos de papéis sociais, que criam narrativas identitárias do feminino e do masculino, determinam uma relação predominantemente hierárquica entre os sexos, por meio dos pressupostos do sistema patriarcal:

Os códigos de poder do paterfamilias exploram, em essência, a existência de uma 'natureza masculina' e outra 'feminina', com essa assimetria sexual sendo legitimada, no âmbito das relações concretas, como elemento universal e sendo tratado como 'natural' (Álvares, 2012, p. 04).

Impende destacar, diante do exposto, que embora a participação das mulheres no mercado de trabalho representasse uma ruptura com o modelo tradicional de gênero, ela expôs também a resistência estrutural à mudança efetiva. O que se viu, em muitos casos, foi apenas uma transposição da lógica de exploração que já existia dentro dos lares para os espaços de produção, agora sob nova roupagem, mas com as mesmas raízes de desigualdade. Assim, com a postura um pouco mais questionadora, a partir do aumento da sua autonomia no âmbito da família, desencadeou novos elementos que reforçaram a desigualdade e a discriminação preexistentes, sobretudo a violência. Dialogando com tal reflexão, Cynthia Andersen Sarti destaca que:

A expansão do mercado de trabalho e do sistema educacional que estava em curso em um país que se modernizava gerou, ainda que de forma excludente, novas oportunidades para as mulheres. Esse processo de modernização, acompanhado pela efervescência cultural de 1968, com novos comportamentos afetivos e sexuais relacionados ao acesso a métodos anticoncepcionais e com o recurso às terapias psicológicas e à psicanálise, influenciou decisivamente o mundo privado. Novas experiências cotidianas entraram em conflito com o padrão tradicional de valores nas relações familiares, sobretudo por seu caráter autoritário e patriarcal (Sarti, 2004, p. 39).

Emerge-se a violência como uma manifestação masculina que visa dominar essa "nova" mulher, que, aos poucos, vai se tornando cada vez mais instruída, profissionalizada e empoderada. O objetivo dos homens, neste contexto, é relegá-la ao seu "devido lugar", confinando-as novamente ao espaço privado, conservando

os limites impostos pelo imaginário patriarcal. Nesse sentido é o apontamento perspicaz de Maria Berenice Dias:

Para dominá-la, procura isolá-la do mundo exterior, afastando-a da família. Proíbe amizades, ridiculariza-a perante os amigos. Muitas vezes, impede-a de trabalhar, sob a justificativa de ter condições de, sozinho, manter a família. Com isso, a mulher se distancia das pessoas nas quais teria como buscar apoio. Perde a possibilidade de contato com quem poderia incentivá-la a romper a escalada da violência (Dias, 2024, p.31)

A autora Clarissa Pinkola Estés que afirmou em sua obra “Mulheres que Correm com os Lobos”, o patriarcado como um dos principais mecanismos de 'domesticação' das mulheres, utilizando esse termo para referir-se a subordinação feminina e a exaltação da superioridade masculina. Portanto, a domesticação afeta profundamente diversos aspectos da vida feminina, como a forma de estabelecer novos relacionamentos, a expressão de sua sexualidade, sua criatividade, a relação com seu corpo, seu trabalho e consigo mesma, entre outros (Estés, 2018).

A concepção de família como uma entidade intocável ou, como prega o dito popular, "em briga de marido e mulher ninguém mete a colher", ainda persiste no imaginário coletivo. Essa visão, alimentada por discursos e modelos sociais culturalmente estabelecidos, cria uma aceitação silenciosa da violência doméstica e familiar. Muitas famílias convivem com esses abusos ao longo de toda a vida, normalizando e aceitando-os como parte de uma realidade imutável, que resulta em um silêncio esmagador, paralisante e ensurdecedor.

Tal pensamento é exposto no artigo “Teorias feministas da política, empiria e normatividade” por Flávia Biroli, que traz importantes aportes que se ajustam ao propósito de refletir sobre:

A dominação de gênero ou patriarcado, isto é, um sistema de dominação de gênero que hierarquiza o masculino e o feminino em desvantagem para as mulheres, organiza largamente as compreensões da política nas tradições de pensamento que a disciplina herda, mas também atualiza. Dessa perspectiva, um olhar reflexivo para o subcampo da teoria política precisa questionar se e de que modo o patriarcado está sendo atualizado nas teorias que produzimos (Biroli, 2017, p. 185).

Desconstruir essa naturalização da violência intrafamiliar é uma tarefa árdua e essencial; contudo, a dificuldade reside, em grande parte, no fato de que muitas

mulheres não reconhecem a natureza abusiva de suas relações, tampouco questionam convicções que foram cegamente internalizadas. Para elas, o que vivenciam é visto como uma relação conjugal comum, naturalizada pelo contexto social em que estão inseridas, uma percepção que perpetua a violência, fortalece o agressor e torna ainda mais desafiadora sua erradicação.

Destarte, ante análise histórica e cultural do sistema de organização social patriarcal no âmbito familiar, bem como das marcas ainda fortemente arraigadas na sociedade, o próximo tópico a ser explorado é a violência de gênero, assentada no patriarcado como fator determinante de dominação e de perpetuação.

1.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: PERPETUAÇÃO E DOMINAÇÃO MASCULINA

A violência de gênero transcende a mera agressão física ou psicológica; ela é um fenômeno estrutural, de profunda tessitura histórica e cultural, enraizada na construção desigual das relações de poder entre os sexos, na qual o patriarcado se mostra fortemente associado.

Nessa senda, ao analisar o patriarcado como fator determinante na dominação e na perpetuação da violência de gênero, é imperioso entender que gênero é mais abrangente e a violência doméstica e familiar contra mulher se encontra dentro de um segmento da violência de gênero. É crucial, para tanto, realizar a distinção entre os conceitos “sexo” e “gênero”, o que é realizado por Dias no seguinte dizer:

Sexo é um fenômeno natural ligado à condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção de natureza cultural, que identifica papéis sociais diferentes e que levam à aquisição da masculinidade e da feminilidade (Dias, 2024, p. 71).

Saffioti, neste sentido, relaciona o fato de o conceito de gênero ser eixo estruturante da sociedade com o surgimento da violência de gênero, pois esta pressupõe um sistema de poder que legitima a dominação masculina por meio da supervalorização do homem em detrimento da mulher (Saffioti, 2015).

Gênero também diz respeito a uma categoria histórica, cuja investigação tem demandado muito investimento intelectual. Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias

instâncias: como aparelho semiótico (Lauretis, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (Scott, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (Flax, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e relações mulher-mulher (Saffioti, 1992, 1997; Saffioti e Almeida, 1995) etc (Saffioti, 2015, p.47).

Judith Butler, ao problematizar a performatividade do gênero, afirma que este não é um dado estático, mas uma repetição incessante de normas que reiteram a hegemonia masculina e relegam a mulher a uma posição de subalternidade. Conforme sustenta a autora, “[...] as categorias de gênero são formas de poder que não apenas produzem os corpos, mas também os modos pelos quais esses corpos se tornam inteligíveis no mundo” (Butler, 2018).

Nesse contexto, a violência de gênero é um instrumento disciplinador, um meio pelo qual a norma patriarcal assegura sua continuidade ao castigar aqueles que ousam subverter os papéis prescritos. Conforme mencionado, a violência doméstica e familiar contra a mulher é estruturalmente inerente à sociedade patriarcal, porque o patriarcado coloca o homem em posição de poder e a mulher em posição de submissão, naturaliza a violência e a dominação, tornando-as socialmente aceitáveis como um instrumento de controle que busca manter a “ordem” estabelecida, perpetuando, assim, a violência de gênero. Diehl, nesta linha de raciocínio, ilustra com propriedade o contexto da violência de gênero, com o seguinte dizer:

A mulher foi socializada para conviver com a impotência e com as frustrações, diferentemente do homem que sempre foi tido como forte, capaz, resistente, insensível (homem não pode chorar nem demonstrar fragilidade alguma, sob pena de comprometer a sua virilidade). [...] O homem, via de regra, era/é associado à força e ao poder, à superioridade hierárquica na família, no trabalho, na sociedade. Durante longo lapso temporal, essa realidade foi apregoada pelos homens, detentores da palavra e do poder, e aceita pacificamente pelas mulheres (Diehl, 2016, p. 92).

Diante do ensejo da questão, a obra “A Dominação Masculina” de Pierre Bourdieu, pontuou que os papéis de gênero e seus efeitos estão intrinsecamente ligados a uma construção social amplamente sustentada. Conforme delineado na seção anterior, as diferenças e as discriminações entre homens e mulheres se consolidaram desde os primórdios da humanidade, perpetuando-se ao longo do

tempo e permanecendo profundamente enraizadas na sociedade, muitas vezes ainda naturalizadas por diversas famílias.

As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e nas mentes conjugam-se para inverter a relação entre as causas e os efeitos, e fazer ver uma construção social naturalizada (os "gêneros" como habitus sexuais) como o fundamento in natura da arbitrária divisão que está no princípio não só da realidade como também da representação da realidade e que se impõe por vezes à própria pesquisa (Bourdieu, 2012, p.14).

Ocorre que tais normas são construídas e mantidas por meio de práticas simbólicas que permeiam todas as esferas da vida social, o que faz com que essas práticas discriminatórias sejam internalizadas pelos indivíduos por intermédio da linguagem, da cultura, da mídia, dentre outras formas de expressão simbólica. Bourdieu argumenta, portanto, que:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de enunciar em discursos que visem legitimá-la.

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão e a parte feminina com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura de tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo da vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos (Bourdieu, 2012, p. 18).

A violência, portanto, ainda que simbólica, opera por meio da imposição de significados e de valores que legitimam e naturalizam as desigualdades de gênero. Por exemplo, representações de mulheres em papéis subalternos ou sexualizados na mídia e na publicidade reforçam a ideia de que a feminilidade está intrinsecamente ligada à submissão, à passividade e à futilidade, enquanto a masculinidade é associada à força, ao poder e à dominação.

A perpetuação da violência de gênero, assim, inscreve-se na estrutura hierárquica do domínio masculino nas relações sociais. Essa forma de violência configura uma relação historicamente determinada, legitimada culturalmente e constantemente reproduzida, expondo as mulheres a agressões de natureza tanto

objetiva quanto subjetiva, em âmbitos públicos e privados. As consequências, portanto, dessa violência manifestam-se em danos físicos, psicológicos, familiares e sociais, comprometendo o pleno exercício da igualdade humana e social pelas mulheres.

Mesmo quando não há qualquer tentativa de subversão dessas normas por parte das mulheres, a lógica de dominação e de exploração que sustenta a posição privilegiada dos homens requer, como instrumento de controle, o uso da violência. A ideologia de gênero, isoladamente, não se mostra suficiente para assegurar a submissão desejada, o que leva à necessidade da coerção como meio de reafirmação do poder patriarcal. Frisa-se, ainda, que ao compreender o conceito de gênero, entende-se que a violência, em sua complexidade histórica, define não apenas os corpos, mas as existências.

Na opinião abalizada por Hannah Arendt, o ser dominado perde sua autonomia, ou seja, sua liberdade, entendida como a forma de querer, de pensar e de agir, de modo geral sua autodeterminação pessoal. A violência não é um fim em si mesmo; é a expressão de poder enquanto exercício do domínio. E poder é a habilidade humana para agir no consenso, não sendo propriedade de indivíduos, mas um campo de ação criado e legitimado por um grupo social (Arendt, 2014).

Em sua obra *Topologia da Violência*, Byung Chul Han descreve a evolução da violência como um fenômeno que acompanha as transformações da própria sociedade. Na cultura Arcaica e na Antiguidade³, portanto, a violência era encenada, possuindo um caráter público e ostensivo, sendo “[...] parte constitutiva integral e central da comunicação social, era visível e manifesta”. Dessa forma, na Idade Moderna⁴ vai perdendo legitimidade e, conseqüentemente, perde a ostentação e retira-se da encenação pública, deslocando-se para territórios mais sutis e subterrâneos, ou seja, “[...] desloca-se do visível para o invisível, do direto para o discreto, do físico para o psíquico” (Han, 2017, p.116-130).

Sua topologia é a da violência na esfera pública, onde é possível distinguir entre “amigo e inimigo”. Não é o que ocorre em se tratando de violência na ambiência doméstica, familiar e nas relações de afeto, onde “amigo e inimigo” se confundem na mesma pessoa. Nesse sentido, compreende-se que os principais

³ Período compreendido em 4000 a.C

⁴ Período compreendido a partir de 1453

autores da violência doméstica e familiar perpetradas são por parceiros ou ex-parceiros íntimos.⁵

Marilena Chauí conceitua a violência como uma prática que converte diferenças em desigualdades hierárquicas, com o objetivo de subjugar, de explorar e de oprimir. O ato violento transforma o ser dominado em um “objeto”, destituindo-lhe a condição de 'sujeito', silenciando-o e tornando-o dependente e passivo (Chauí, 1984).

Adiante, ainda com relação à violência simbólica, que pressiona as mulheres em todos os sentidos, pode ser definida como um exemplo da dominação masculina, segundo sustenta Pierre Bourdieu:

[...] violência simbólica, violência suave, insensível, invisível suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento (Bourdieu, 2012, p.12).

Nesse cenário, a violência não se apresenta como um ato isolado, mas como um fenômeno no âmago do tecido social, perpetuado pela incessante reprodução de padrões culturais, econômicos e jurídicos que enredam as vítimas em um ciclo quase indissolúvel de opressão. O patriarcado, como artesão silencioso, molda estruturas que dificultam a ruptura desse círculo vicioso, tornando a luta pela libertação um desafio árduo e contínuo.

A violência simbólica contra as mulheres perpetrada por homens é, portanto, compreendida como uma consequência direta da dominação masculina, a qual é perpetuada e reproduzida tanto por homens quanto por mulheres no seio da sociedade. Não obstante, considerando as facetas da violência, por vezes, não é possível identificá-la facilmente; isso porque se manifesta de forma sorrateira,

⁵A título exemplificativo, o relatório “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil” de 2025 elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstra que situações de violência psicológica vivenciadas, a prevalência de brasileiras que experimentaram violência por parte de parceiro íntimo ou ex-parceiro íntimo ao longo da vida chega a 40,7% das mulheres com 16 anos ou mais. Já as agressões físicas, foram mencionadas por 26,7% das mulheres, ou seja, 1 em cada 4 brasileiras sofreu agressão física por parte de parceiro íntimo ou ex-parceiro íntimo. A análise do perfil das vítimas a revela que a maior prevalência foi verificada entre mulheres com idades entre 25 e 34 anos, com 46,8% relatando ter sofrido algum tipo de agressão por parte de parceiro ou ex-parceiro. No que se refere à situação conjugal, mulheres casadas ou que vivem com um companheiro(a) apresentaram prevalência de 31,7%, enquanto entre as solteiras foi de 45,8% e entre as viúvas de 28,6%. A maior prevalência foi verificada entre as divorciadas: 58,5% das brasileiras sofreram alguma forma de violência pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo ao longo da vida.

silenciosa, disfarçada sob o manto do amor, da proteção e da intimidade, tornando-se imperceptível aos olhos da vítima e da sociedade.

A naturalização desses atos é um espectro sombrio que assola a vida de inúmeras mulheres, se manifesta comumente em um ciclo tortuoso de abuso, um padrão repetitivo que aprisiona a vítima em uma teia de medo e de submissão. Esse ciclo, como um redemoinho cruel, arrasta a mulher para um abismo de sofrimento e desesperança, perpetuando uma dança macabra de poder e de controle por parte do agressor.

É aqui, portanto, que emerge a necessidade de desvelar os ciclos da violência, compreendendo como esses ciclos se formam e se perpetuam, suas raízes, seus movimentos e suas sombras, identificando as implicações no empoderamento das mulheres.

1.3 CICLO QUE DESTRÓI: DA TENSÃO À ILUSÃO

O ciclo da violência é um padrão de comportamento abusivo e destrutivo que se repete em relacionamentos íntimos, aprisionando a mulher em uma dinâmica de controle e de medo. Sendo assim, é importante verificar os padrões de dominação patriarcal que estimulam os ciclos da violência doméstica e familiar contra mulher a uma repetição que perpetua a dor sob disfarce da reconciliação ilusória.

No que tange a essa temática, a psicóloga norte-americana Lenore Walker, em sua obra “The Battered Woman”, publicada em 1979, dedicou-se ao estudo da dinâmica da violência doméstica, ocasião em que formulou a conhecida Teoria do Ciclo da Violência. Salienta-se, oportunamente, que a pesquisa realizada por Walker também está disponível no site do Instituto Maria da Penha (IMP), que abordou a teoria desenvolvida pela psicóloga.

A partir da escuta atenta das vivências de mulheres em situação de violência, Walker buscou compreender os impactos psicológicos sofridos pelas vítimas e identificar padrões recorrentes nesses relacionamentos abusivos. Como resultado de sua análise, propôs a existência de três fases cíclicas: a fase de tensão crescente, o episódio de agressão propriamente dito e, por fim, a fase de arrependimento ou reconciliação por parte do agressor (Walker, 2009).

A primeira fase do ciclo, como a calma que precede a tempestade, é marcada por uma tensão crescente no relacionamento. A atmosfera se torna densa,

carregada de irritação, ciúmes doentios e agressividade verbal. O agressor, como um vulcão prestes a entrar em erupção, demonstra sua fúria mediante palavras cruéis, humilhações e ameaças veladas.

Pode-se dizer que nessa fase, a vítima, envolta em um turbilhão de emoções, busca desesperadamente aplacar a ira do agressor, minimizando a situação e assumindo a culpa por seus atos, na esperança de evitar a explosão iminente; isso porque nesse estágio inicial, frequentemente, não é possível identificar que tais comportamentos configuram formas de violência. Segundo a teoria da psicóloga:

Durante a primeira fase, há uma escalada gradual de tensão exibido por atos discretos que causam maior fricção, como xingamentos, outros comportamentos intencionais maldosos e/ou abuso físico. O agressor expressa insatisfação e hostilidade, mas não de forma extrema ou explosiva. A mulher tenta apaziguar o agressor, fazendo o que ela pensa que pode agradá-lo, acalmá-lo, ou pelo menos, o que não irá agravá-lo ainda mais (Walker, 2009, p. 91)

Acerca desta questão, denota-se que a permissividade da vítima, condicionada pelo medo, pela culpa ou pela tentativa de justificar o agressor, torna-se, infelizmente, um dos pilares que sustentam a continuidade da violência. Assim, não é a permissão consciente que sustenta a violência, mas a vulnerabilidade e naturalização da dor, que tornam ainda mais difícil de interromper, perpetuando a violência por mais fases. O Instituto Maria da Penha refere-se à segunda fase como:

Em geral, a vítima tende a negar que isso está acontecendo com ela, esconde os fatos das demais pessoas e, muitas vezes, acha que fez algo de errado para justificar o comportamento violento do agressor ou que “ele teve um dia ruim no trabalho”, por exemplo. Essa tensão pode durar dias ou anos, mas como ela aumenta cada vez mais, é muito provável que a situação levará à Fase 2 (Instituto Maria da Penha, 2018)

A segunda fase, como o rugido ensurdecedor do vulcão em erupção, é marcada pela explosão da violência em toda a sua brutalidade. A agressão acontece em um momento de explosão do agressor e a única alternativa da vítima é defender-se. De acordo com Walker:

A mulher faz o seu melhor para se proteger, muitas vezes cobrindo partes do rosto e corpo para bloquear alguns dos golpes. De fato, quando as lesões ocorrem, geralmente acontecem durante esta segunda fase. Isso é também o momento em que a polícia se

envolve, se é que é chamada. A fase de espancamento agudo é concluída quando o batedor para, geralmente trazendo com sua cessação uma redução fisiológica acentuada na tensão. Isso por si só é naturalmente reforçador. A violência geralmente dá certo porque funciona (Walker, 2009, p. 94).

O agressor, como uma fera descontrolada, descarrega sua fúria sobre a vítima, utilizando-se de agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais ou patrimoniais. A vítima, paralisada pelo medo, se vê subjugada à crueldade do agressor, suportando em silêncio a dor e a humilhação. Observa-se, portanto, neste momento do ciclo, que muitas mulheres sentem medo de denunciar por estarem convivendo diariamente com o agressor. É pertinente, portanto, a transcrição de Dias, ao se reportar às mulheres vítimas da violência:

Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez de errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que **nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador** (Dias, 2024, p.30, grifo nosso).

A dominação, portanto, conforme destacam Dias e Bourdieu, ultrapassa regras explícitas, não se limita a normas sociais, mas funda-se em dispositivos simbólicos e materiais que naturalizam a subordinação das mulheres. Observa-se a armadilha do patriarcado, ao tornar crível a ideia de que a violência doméstica e familiar se repete, tão somente, por fruto de descontrole individual, mas não como resultado de uma cultura que educa homens para exercer dominar e mulheres para ceder.

Após a tempestade, surge uma falsa calmaria, a fase da reconciliação, também conhecida como "lua de mel". O agressor, como um camaleão que muda de cor, se transforma, mostrando-se arrependido e buscando a reconciliação com a vítima. Com juras de amor e promessas vazias de mudança, ele tenta persuadir a mulher a permanecer no relacionamento, reacendendo em seu coração uma tênue chama de esperança. A vítima, já fragilizada, sedenta por afeto e por segurança, se agarra a essa miragem de paz, acreditando na possibilidade de um futuro diferente, mas a sombra da violência paira sobre o relacionamento, pronta para se manifestar

novamente formando “[...] um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite” (Dias, 2024).

Segundo Walker, nesse momento de aparente arrependimento por parte do agressor, alimentada pela esperança, a vítima acredita que haverá mudanças; entretanto, é justamente nessa etapa que a mulher tende a reviver as emoções sentidas no início do relacionamento, quando se apaixonou, criando uma ilusão afetiva de que está novamente em uma relação saudável, o que reforça o ciclo de dependência e dificulta o rompimento com o agressor:

Na fase três que se segue, o agressor pode se desculpar profusamente, tentar ajudar sua vítima, mostrar bondade e remorso, e enchê-la de presentes e/ou promessas, o autor da violência pode acreditar neste ponto que ele nunca permitirá se tornar violento novamente. A mulher quer acreditar no agressor e, pelo menos no início do relacionamento, pode renovar sua esperança em sua capacidade de mudar. Esta terceira fase fornece o reforço positivo por permanecer no relacionamento, para a mulher. Muitos dos atos que ele fez quando ela se apaixonou por ele durante o período de namoro ocorrem novamente aqui. (Walker, 2009, p. 94 - 95).

O fato é que a dependência emocional da vítima, cultivada pelo agressor pela manipulação e pelo controle, atua como uma corrente invisível, aprisionando-a nesse ciclo de abuso. A insegurança, a culpa e o medo, aliados à esperança de uma mudança ilusória, impedem a mulher de romper com o relacionamento e de buscar ajuda.

Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), a maioria da violência cometida contra a mulher ocorre dentro do lar ou na família, sendo o agressor o companheiro atual ou o anterior. E o pior. As mulheres agredidas ficam, em média, convivendo um período não inferior a dez anos com seus agressores. A enorme dificuldade de as mulheres denunciarem a violência de que são vítimas decorre da dependência emocional, muito mais do que da financeira, que têm com relação ao agressor. É a chamada síndrome de Estocolmo, em que, nas situações abusivas, qualquer gesto positivo do causador da dor e do medo gera um sentimento de gratidão, um vínculo de cumplicidade. (Dias, 2024, p.30)

A dependência econômica, muitas vezes imposta pelo agressor como forma de controle, atua como um obstáculo adicional, limitando as opções da vítima e dificultando sua saída do relacionamento. A falta de recursos financeiros, a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e a responsabilidade pelos filhos tornam a mulher ainda mais vulnerável e dependente do agressor.

Dessa forma, a vítima permanece enredada no caráter cíclico da violência doméstica e familiar, muitas vezes sem sequer reconhecer sua condição. Mesmo diante da recorrência de episódios agressivos, ela continua a acreditar nas promessas de mudança do parceiro, nutrindo a esperança de transformação.

Além disso, o ciclo da violência apresenta uma inquietante correlação com a Síndrome de Estocolmo⁶, um distúrbio psíquico no qual a vítima desenvolve vínculos emocionais com o agressor, dificultando sua capacidade de se desvencilhar⁷. Esse vínculo coloca em risco sua segurança e sua integridade física em nome da preservação do relacionamento. Sobre isso, Sassi observa:

[...] poder-se-ia atribuir uma forma de Síndrome de Estocolmo doméstica à mulher vítima de violência familiar que se encontra numa espécie de privação de liberdade psicológica, já que, não conseguindo assimilar as condutas criminosas e violentas de seu companheiro, permanece presa no ambiente do lar, onde as agressões se perpetuam sem que o violentador seja punido (Sassi, 2021, p. 90).

A análise dos ciclos, permitem visualizar, nesta toada, que a mulher submetida à violência doméstica e familiar vive em perigo constante. Enquanto o ciclo não for rompido, ele tende a se repetir e, a cada nova ocorrência, agrava-se, podendo culminar, na pior das hipóteses, em morte, seja em sua forma tentada ou consumada.

Torna-se claro, por conseguinte, que o ciclo é perverso porque não se trata apenas de violência física, mas de uma dinâmica emocional manipuladora, em que o agressor se mostra arrependido após os episódios de violência, oferecendo pedidos de perdão e promessas de mudança. Esse comportamento cria na vítima a sensação de proteção, de amor e de esperança de transformação, reforçando o vínculo afetivo e dificultando o rompimento do relacionamento abusivo.

Somado a isso, Diehl destaca que muitas mulheres não reconhecem a violência que sofrem, uma vez que estão emocionalmente envolvidas e submetidas

⁶Neste ponto, pessoas que desenvolvem a Síndrome de Estocolmo frequentemente se veem presas nesse processo psicológico: tentam dar sentido ao comportamento do agressor para manter alguma sensação de coerência e segurança. A mente, diante de um medo que parece insuportável, constrói explicações que soam mais aceitáveis do que admitir a brutalidade da situação. A racionalização se manifesta como uma mentira inconsciente.

⁷ Em sua obra seminal “Além do Princípio do Prazer”, Sigmund Freud introduziu o conceito de “trauma psíquico” e investigou os mecanismos de defesa que as pessoas utilizam para lidar com experiências traumáticas. A partir dessa perspectiva, imagine-se em uma crise, onde cada momento parece carregar o peso do perigo iminente, e é nesse cenário que a Síndrome de Estocolmo se revela como um elemento de sobrevivência.

a uma estrutura afetiva de dominação. Aliado a isso, o agressor frequentemente se apresenta como um bom companheiro em público, o que contribui para o descrédito da vítima.

Ao internalizar a culpa e ser convencida de que sua conduta é a causa dos conflitos, a mulher perde a autoestima e a autonomia, tornando-se prisioneira do relacionamento; ou seja, o ciclo, marcado pela alternância entre agressões e breves períodos de aparente reconciliação, torna-se, para muitas mulheres, um labirinto emocional sem saída. Evidencia-se, portanto, a extrema complexidade inerente à ruptura desse ciclo, conforme exposto por Diehl:

[...] muitas mulheres não apresentam dúvidas nem sequer questionam suas cegas convicções, apenas acreditam estarem vivendo uma relação conjugal normal, natural. Tal situação alimenta a violência e dificulta a resolução do problema. (Diehl, 2016).

A análise do ciclo da violência doméstica revela um padrão cruel e profundamente enraizado de dominação, em que a mulher não é subjugada apenas por agressões físicas, mas por um emaranhado de vínculos emocionais, chantagens afetivas e manipulação psicológica. E não é só isso. Trata-se de uma engrenagem silenciosa que atua dia após dia, alimentada pelo medo, pela culpa e por um imaginário coletivo que, ao longo do tempo, aprendeu a minimizar o sofrimento feminino.

Em meio a esse cenário de brutalidade, revestido de normalidade, nesse terreno sombrio, que a dignidade feminina é corroída em silêncio. A sociedade, por seu turno e por longos anos, assistiu inerte à repetição desse drama, como se a violência fosse uma condição inevitável pelo fato de a pessoa existir em um corpo de mulher, sendo naturalizada como expressão de amor, de ciúme ou de instabilidade momentânea. O sistema normativo também, por muitas vezes, alimentou e ratificou condutas patriarcais. É justamente nesse ponto que se torna necessário revisitar o cenário jurídico anterior à promulgação da Lei Maria Penha, compreendendo como o Estado brasileiro historicamente tratou, ou deixou de tratar, as agressões contra as mulheres.

Assim, fazendo um resgate no passado, nota-se que patriarcado se fez presente nos diferentes momentos da história da civilização, deixando marcas profundas nas famílias e na sociedade. A violência de gênero, fruto da cultura

patriarcal, perpetuou-se e atravessou gerações, por meio da dominação masculina, fortalecida por ciclos ininterruptos de violência doméstica e familiar.

Diante do exposto, adentrar-se-á na análise dos tempos em que a dor feminina não era reconhecida como questão de Estado e entender o caminho, longo e doloroso, que levou à conquista de uma legislação específica protetiva às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Casos emblemáticos como o de Ângela Diniz e de Maria da Penha Maia Fernandes não apenas escancararam as falhas estruturais do sistema de justiça, mas também provocaram rupturas sociais fundamentais.

2 QUANDO A DOR NÃO ERA NORMA: O CENÁRIO JURÍDICO ANTES DA LEI MARIA DA PENHA E CASOS EMBLEMÁTICOS QUE ANTECEDERAM A PROTEÇÃO LEGAL

De início, é imperioso refletir que antes da Lei Maria da Penha (LMP), a violência contra as mulheres no Brasil era frequentemente ignorada e desconsiderada, inclusive, por vezes, ratificada pela legislação. O ordenamento jurídico brasileiro, por seu turno, demonstrava um considerável déficit na proteção efetiva dos direitos das mulheres, especialmente no tocante à violência doméstica e familiar, que era relegada à esfera privada. O Estado parecia não se importar, nem intervir, no que acontecia dentro do espaço doméstico e familiar.

Aqui neste capítulo, permeiam-se estudos e análises desde quando a dor vivenciada pelas mulheres, expressada pela violência intrafamiliar, não era norma e o próprio Estado, por meio de leis e de costumes, permitia a perpetuação da violência doméstica e familiar, não raras vezes, ratificando comportamentos patriarcais. Simultaneamente, como ocorreram implementações de mecanismos de proteção à mulher a partir dos casos emblemáticos de Ângela Diniz e de Maria da Penha Maia Fernandes.

2.1 LACUNAS LEGISLATIVAS QUANTO À PROTEÇÃO ÀS MULHERES

O ordenamento jurídico brasileiro tardou na incorporação de normas específicas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mantendo lacunas que oportunizaram e impulsionam o alastramento da violência intrafamiliar. Muitos agressores se sentiam autorizados a perpetuar a violência transgeracional, pois além de ser cultural também não havia um empenho e uma prioridade do Estado nesse sentido.

Nesse horizonte de reflexão, Simone de Beauvoir adverte, com a precisão de quem enxerga além da superfície, que a representação do mundo, como o próprio mundo, é obra dos homens; eles o descrevem a partir de seu ponto de vista, o que confundem com a verdade absoluta (Beauvoir, 1980, p. 30). É como se a história da humanidade fosse escrita com uma única caneta, empunhada por mãos que pouco se preocuparam em ouvir outras vozes ou enxergar com outros olhos. O resultado é

um mundo descrito em linhas que silenciaram vivências femininas, sufocando complexidades e escondendo realidades sob o manto da neutralidade aparente.

O Código Civil brasileiro de 1916, vigente até o ano de 2001, noutra perspectiva, trazia reconhecia a desigualdade de direito entre homens e mulheres, colocando os homens em posição de vantagem e dominância. O ordenamento jurídico, por longos anos, ratificou condutas patriarcais por meio dos seus dispositivos legais, obtendo um impacto significativo na cultura patriarcal; considerando que reconhecia a desigualdade de direitos entre homens e mulheres, colocando os homens em posição de vantagem e de dominância.

A falta de uma lei específica para lidar com a violência doméstica e familiar contra mulher resultava no descaso e na prescrição de muitos casos, deixando os agressores livres de punição e, com isso, os casos aumentando deliberadamente. Diante disso, tornou-se notório que as mulheres precisavam de um tratamento legal que respeitasse a sua dignidade, que as mantivesse livres de discriminações e de violências, garantindo condições e oportunidades iguais às dos homens na sociedade.

A dignidade humana, fundamento central da Constituição Federal de 1988 e princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, ainda encontrava barreiras significativas quando se tratava da proteção de mulheres submetidas à violência. A ausência de instrumentos legais direcionados permitia a continuidade de práticas patriarcais e machistas, muitas vezes naturalizadas tanto pelo sistema judicial quanto pela sociedade civil. Isso se refletia, via de regra, em silêncios e lacunas, mas também na dificuldade em garantir às vítimas um atendimento célere, sensível e eficaz, isto quando a dor da mulher vítima de violência doméstica e familiar era vista, além de decisões judiciais lenientes.

A própria concepção de direitos humanos, que se assenta na noção de respeito à condição intrínseca do ser humano, era desconsiderada nos casos de violência doméstica e familiar. Embora os direitos humanos sejam, por essência, universais e desvinculados de legislações nacionais específicas, sendo garantidos pelo ordenamento internacional como expressão da dignidade inalienável de todos os indivíduos, sua concretização no âmbito interno era limitada.

No que diz com os direitos humanos, Leila Barsted destaca que a construção de uma cultura jurídica promovida pelas mulheres apoiou-se de maneira estratégica nos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; ou seja, ao

definir o respeito à dignidade humana e o reconhecimento da igualdade sem discriminação como paradigmas a serem adotados pelos Estados membros da ONU, ofereceu um alicerce jurídico para reivindicações de direitos. Inobstante isso, Barsted (2022), apoiando-se nas ideias desenvolvidas por Flávia Piovesan, destaca que:

[...] a primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela tônica da proteção geral, genérica e abstrata, com base na igualdade formal, tal como definido na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A segunda fase, especialmente a partir da década de 1960, foi marcada pela especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada; é reconhecido, assim, o direito à diferença como um direito fundamental ao lado do direito à igualdade (Piovesan, 2011 apud Barsted, 2022, p.61)

Antes de 2006, no entanto, o Brasil não possuía uma política pública articulada e tampouco um marco legal específico para o enfrentamento desse fenômeno complexo e estrutural. A responsabilização dos agressores era incerta e frequentemente ineficaz, e as mulheres vitimadas permaneciam à margem das garantias prometidas pela Constituição e pelos Tratados Internacionais ratificados pelo país.

O cenário jurídico anterior à Lei Maria da Penha, portanto, era marcado por uma invisibilização institucional da violência doméstica e familiar e por um déficit de proteção às mulheres, o que exigiu, como resposta, a elaboração de um marco legal capaz de reconhecer a especificidade dessa forma de violência e de criar mecanismos concretos para sua prevenção e repressão. Dessa maneira, observa-se em Simone Beauvoir:

Há séculos é negado à mulher um “status” de sujeito de direitos, na medida em que na sociedade ocidental, em sua maioria machista, é dominada por valores que priorizam o masculino. Nota-se que há séculos existe uma desigualdade no tratamento entre mulheres e homens. A mulher não pode continuar sendo considerada como um “segundo sexo” (Beauvoir, 1970, p. 31).

Em consonância com o que foi mencionado, os direitos humanos vêm para fortalecer e para consolidar os direitos já assegurados constitucionalmente, buscando que a sociedade tenha eficácia nas garantias ampliadas e que elas jamais

sejam retroagidas. Por sua vez, no âmbito do sistema global, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984, explicita, em seu art. 1º, o significado de discriminação contra a mulher como:

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979).

Assim, os Estados partes concordaram em eliminar a discriminação contra a mulher nas diversas esferas de sua vida (política, social, econômica, cultural, educacional, de emprego, no casamento e relações familiares), e se comprometeram em adotar todas as medidas apropriadas para (art. 5º, I):

[...] modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (ONU, 1979).

Os objetivos são concretizados no preâmbulo à internacionalização dos direitos humanos, juntamente com o propósito inicial de aplicar os princípios constitucionais que, na prática, contribuem para a efetivação dos direitos humanos no país. Nesse sentido, Flávia Piovesan destaca a importância da Constituição Federal de 1988 como marco jurídico da transição democrática e da institucionalização de direitos humanos no Brasil.

Atente-se que a Carta de 1988 situa-se como marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Impõe-se, assim, avaliar se o processo de democratização do País, juridicizado pela Constituição de 1988, implicou a reinserção do Brasil na arena internacional de proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2013).

A Constituição Federal de 1988, considerando que esta incorporou uma parcela importante das reivindicações feministas, entre elas, por exemplo, o reconhecimento da igualdade entre os cônjuges e as novas configurações de

organização familiar, reafirmou a responsabilidade do Estado na criação de meios eficazes para coibir a violência no seio das relações familiares.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988)

É fato que os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos também exercem influência significativa sobre o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que é crucial entender como a Constituição incorpora esses tratados e convenções, especialmente àqueles que protegem os direitos das mulheres, elevando-os ao status de norma constitucional.

Nesse sentido, Virginia Leary ressalta que, embora os tratados internacionais visam obrigações aos Estados que os ratificam, os verdadeiros beneficiários são os indivíduos sob a jurisdição desses Estados. Assim, a incorporação efetiva no âmbito nacional é essencial para que seus objetivos sejam alcançados (Leary, 1982).

Com os movimentos que buscavam a concretização de mais direitos para as mulheres, houve uma alteração no âmbito das discriminações sofridas em virtude do sexo feminino, sendo ela a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher (Convenção de Belém do Pará), publicada pela OEA - Organização dos Estados Americanos em 1994 e homologada pelo Brasil em 1995, instituída sob o seguinte enunciado de cunho político, que delinea e circunscreve sua finalidade:

A Assembleia Geral, considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica; Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres da América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada; Persuadida de sua responsabilidade histórica de fazer frente a esta situação para procurar soluções positivas; convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher; [...] (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Considerando que o país participa de associações de Estados-membros, os indivíduos passam a ter direito sobre o plano internacional e de cobrar plena eficácia da não violação dos tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário.

Verifica-se que manifestações e ações por meio dos movimentos sociais conseguiram pressionar o Estado brasileiro a promover mudanças legislativas significativas. A promulgação da LMP marcou um ponto de inflexão na prática jurídica e na ordem normativa então estabelecida. Essa antiga ordem sustentava e perpetuava estruturas marcadamente injustas e desiguais, nas quais a dominação dos homens para com as mulheres era naturalizada por processos de subjetivação silenciosos e sutis.

Faltavam discursos capazes de confrontar essas dinâmicas, o que contribuía para a manutenção de um sistema que oprimia ao mesmo tempo em que moldava identidades. Ainda assim, a nova legislação representou mais do que um avanço jurídico propriamente dito, simbolizou uma resistência concreta e uma ruptura com padrões históricos de silenciamento. Nesse sentido Norberto Bobbio expôs:

Enquanto contrária à aceitação, a contestação se refere, mais do que a um comportamento de ruptura, há uma atitude crítica, que põe em questão a ordem constituída sem necessariamente pô-la em crise.

E a contestação supera o âmbito do subsistema político para atingir não só sua ordem normativa, mas também os modelos culturais gerais (o sistema cultural) que asseguram a legitimidade profunda do subsistema político.

E, com efeito, se a resistência culmina essencialmente num ato prático, numa ação ainda que apenas demonstrativa [...] a contestação, por seu turno, expressa-se por meio de um discurso crítico, num protesto verbal, na enunciação de um slogan (Bobbio, 2004, p. 132-133).

Considerando os efeitos nefastos das lacunas de proteção às mulheres existentes no sistema judicial, que se mantiveram por longos anos e deixaram marcas na vida das mulheres, e para compreender os marcos históricos de visibilidade à violência doméstica e familiar, analisar-se-ão casos emblemáticos como o de Ângela Diniz e o de Maria da Penha Maia Fernandes.

2.2 CASO ÂNGELA DINIZ: JULGAMENTO DA VÍTIMA E HONRA MASCULINA COMO ARMA

A trajetória de visibilidade da violência doméstica e familiar no Brasil foi marcada por fatos simbólicos que denunciaram, de forma incontornável, a convivência institucional com práticas de silenciamento e de culpabilização das mulheres. Considerando isso, um dos casos mais emblemáticos de violência contra mulher revela simbolicamente a desigualdade de gênero refletida no sistema de justiça e nos discursos sociais da época. Evidencia, portanto, como a figura feminina, ao se afastar do modelo idealizado de docilidade e de submissão, era deslegitimada enquanto vítima.

O assassinato de Ângela Diniz, ocorrido em 1976, foi um dos casos mais emblemáticos da visibilidade da violência doméstica e familiar no Brasil, uma vez que a vítima, mulher da alta sociedade de Belo Horizonte, rompeu com os padrões esperados de feminilidade e domesticidade da época ao assumir uma postura livre, autônoma e pública sobre seu corpo e seus desejos. Sua trajetória de vida, marcada por independência, tornou-se, paradoxalmente, o principal elemento de sua condenação simbólica e, um dos principais motivos para tal colocação se dá em razão da narrativa construída em torno do crime, especialmente pela mídia, que frequentemente retratava o assassino como uma vítima de Ângela.

O episódio teve origem na decisão de Ângela de encerrar o vínculo amoroso com seu então companheiro, Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street. Inconformado com o término da relação, o agressor desferiu quatro disparos de arma de fogo contra o rosto da vítima. Ao longo do caso, foi exposto que a convivência entre ambos era permeada por intensos episódios de ciúme e reiteradas manifestações de violência doméstica, frequentemente justificadas sob a pretensa alegação de amor e de zelo (Blay, 2003).

Já em tribunal, Ângela foi duplamente vitimada: primeiro pela violência física que lhe tirou a vida, depois pela violência simbólica de um julgamento que transformou sua reputação em argumento de defesa para o agressor; ou seja, a vítima passa a ser analisada como corresponsável pelo que lhe aconteceu. Inobstante isso, Leila Barsted e Jacqueline Hermann destacam que, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda persiste uma preocupante reprodução de assimetrias de gênero nas decisões judiciais (Barsted; Hermann, 1995).

Essas desigualdades, portanto, não se manifestam apenas de forma velada, mas aparecem de maneira explícita na linguagem utilizada nas sentenças, nos

argumentos empregados e na forma como as vítimas são retratadas nos processos. Em muitos julgamentos de homicídios e de lesões corporais envolvendo mulheres, é possível identificar expressões e justificativas que, direta ou indiretamente, buscam desqualificar a vítima, colocando sua moral, seu comportamento ou estilo de vida sob suspeita (Barsted; Hermann, 1995).

A tese de “legítima defesa da honra”, sustentada pela defesa de Doca, alicerçou-se justamente na construção midiática de Ângela como uma “mulher fatal”, perigosa e provocadora, deslocando a culpa do agressor para a vítima. Conforme argumenta Dias (2024):

Essa modalidade de discriminação contra as mulheres costuma se camuflar de um rigoroso standard probatório, não existente para outras modalidades de crimes, e até se sofisticava para burlar a leitura constitucional, tais como: legítima defesa da honra, débito conjugal, desqualificação moral da vítima, desvalor do depoimento da ofendida, exigência de resistência física enérgica, de reforço probatório pericial, entre outros [...] (Dias, 2024, p.145).

Em sua pesquisa “Violência contra a mulher e políticas públicas”, Eva Alterman Blay destaca quanto à justificativa da defesa técnica para a utilização da tese, que demonstraram irritabilidade com a repercussão negativa do caso:

Acostumado à subserviência conservadora, escritório Lins e Silva, defensor de Doca, revelou seu espanto ante a extraordinária pressão popular que acompanhou o julgamento. O caso teve enorme repercussão não só no Brasil, mas também no exterior, havendo “publicidade nunca vista” sobre este caso, reclamou os advogados Lins e Silva. Grande controvérsia ocupou a imprensa, acirrando-se a polêmica contra os direitos humanos das mulheres. Os jornalistas Paulo Francis e Tristão de Ataíde mostraram-se indignados contra as feministas e suas manifestações públicas que, segundo eles, pré-condenaram o réu. A defesa irritou-se com a repercussão que transformou uma “briga entre amantes em acontecimento nacional”. Os prestigiados jornalistas e o advogado consideraram ilegítima a pressão da opinião pública nestes crimes contra mulheres justificados pelo amor. (Blay, 2003).

Ao analisar o tema, Dias enfatiza que é imprescindível repelir interpretações jurídicas que, sob o pretexto de garantir a ampla defesa, acabam por inverter os papéis no processo, transferindo à vítima o julgamento, deslegitimando-a, em vez de julgar o acusado. Nesse sentido:

Com o propósito de dar uma satisfação à sociedade, maridos e companheiros matam suas mulheres e alegam legítima defesa da

honra como excludente de ilicitude. Ou buscam o reconhecimento de se tratar de homicídio privilegiado, que autoriza a diminuição da pena em um sexto (CP, art. 121, §1.º): por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a uma injusta provocação da vítima. (Dias, 2024, p.145).

No decorrer do julgamento, a vida íntima de Ângela foi amplamente exposta e escrutinada, sendo objeto de críticas sua moral sexual, sua atuação como mãe de três filhos, seu histórico, relacionamentos amorosos pretéritos, assim como seu suposto envolvimento em práticas delituosas. Diante de tais situações, denota-se que o aspecto mais intensamente explorado durante o julgamento foi o juízo de valor dirigido à sua moralidade sexual, revelando discursos fortemente marcados por um viés machista.

E não só isso, considerando a ampla cobertura midiática, esta, em grande parte, contribuiu para a culpabilização da vítima, por meio de uma herança da cultura patriarcal que insiste em responsabilizar a vítima e minimizar a gravidade dos atos do agressor. A imprensa explorou o passado de Ângela, rotulando-a como "pantera de Minas", "destruidora de lares", "mulher de vida fácil" e "fatal". Logo, retratada como uma mulher promíscua, sedutora de homens e mulheres, cuja rejeição teria provocado imenso sofrimento ao réu, sendo essa suposta conduta a principal responsável pelo desfecho trágico.

Tal perspectiva, lado outro, dialoga com a análise de Clarissa Pinkola Estés, que em sua obra "Mulheres que correm com os lobos", reflete sobre como mulheres de espírito livre e de personalidade autêntica frequentemente são alvo de tentativas de silenciamento e de dominação. A autora, portanto, a partir de uma abordagem psicanalítica, evidencia que essas mulheres são, com frequência, injustamente rotuladas como vorazes ou agressivas, em um processo simbólico de distorção de sua autonomia. Não obstante, consiste em mecanismo de controle social e cultural que busca enquadrar o feminino dentro de padrões perversos quando não domesticados e subservientes. Nesse sentido:

Não é coincidência que os lobos, coiotes, ursos e mulheres "rebeldes" tenham reputações semelhantes. Todos eles compartilham arquétipos instintivos que se relacionam entre si e, por isso, tem a reputação equivocada de serem cruéis, inatamente perigosos, além de vorazes. [...] ambas as espécies foram perseguidas e acossadas, sendo-lhes falsamente atribuído o fato de serem trapaceiros, excessivamente agressivos e de terem menor valor do que seus detratores. (Estés, 2018, p. 18).

O comportamento da vítima foi apresentado como catalisador do crime, enquanto o acusado foi descrito sob uma ótica indulgente, como um homem honesto, trabalhador, de boa reputação e sem antecedentes criminais, cuja natureza passional, aliada ao amor que dizia nutrir por Ângela e à humilhação sofrida, justificaria o ato extremo.

O caso adquiriu ampla repercussão midiática, especialmente por meio da cobertura em tempo real promovida pela TV Globo. Com isso, a exposição da vida de Ângela atingiu níveis extremos: sua liberdade sexual foi transformada em elemento condenatório, fazendo com que a vítima se tornasse, aos olhos da opinião pública, a verdadeira culpada, enquanto o réu confesso foi, paradoxalmente, alçado à condição de vítima.

Ao término do julgamento, Doca Street foi condenado a dois anos de reclusão, pena que, entretanto, foi imediatamente suspensa em razão do tempo já cumprido em prisão preventiva. Sua libertação foi celebrada por uma multidão que acompanhava o julgamento, em um gesto que simbolizou o aval social à narrativa da legítima defesa da honra. A banalização do homicídio contra a mulher⁸, à época, era manifesta. O caso se tornou emblemático pela aceitação social e jurídica da tese da legítima defesa da honra como justificativa para crimes contra a vida de mulheres. Tal mentalidade misógina e desumanizadora pode ser exemplificada na fala do jornalista Carlos Heitor Cony, ao se referir ao corpo já sem vida de Ângela Diniz:

Vi o corpo da moça estendido no mármore da delegacia de Cabo Frio. Parecia, ao mesmo tempo, uma criança e uma boneca enorme quebrada [...], mas desde o momento em que vi o seu cadáver tive imensa pena, não dela, boneca quebrada, mas de seu assassino (Cony, 1979).

Concluindo a análise da cobertura midiática à época do caso Angela Diniz, Blay destaca, em sua pesquisa, um trecho adicional da reportagem jornalística, escrito por outros autores além de Carlos Heitor Cony, que evidencia a persistência de uma mentalidade patriarcal e misógina enraizada nas narrativas públicas sobre a mulher.

⁸ Naquele tempo não havia o crime de feminicídio. Salienta-se, com relação ao feminicídio, a alteração trazida pela Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024, qual seja: a inserção, no CP, do crime autônomo de feminicídio no art. 121-A do Código Penal.

O jornalista titubeia em sua opinião sobre o crime. De um lado, cita a Promotoria que acusava Street de libertinagem, cafetinagem e conclui: "Mas outros cafetões, outros libertinos e safados não se tornaram assassinos". Por outro lado, em benefício do assassino, Cony entrevista o delegado Sérgio Paranhos Fleury, que afirma "[...] o único crime respeitável, que não condenaria com rigor, era o passional...Crime passional qualquer um comete, até eu". Cony conclui: "A chamada privação de sentidos provocada pela paixão pode fazer do mais cordial dos homens um assassino" (Blay, 2003).

Os constantes ataques à reputação de Ângela, intensificados mesmo após o julgamento de Doca Street, motivaram a manifestação pública do poeta Carlos Drummond de Andrade, que, sensibilizado com a violência simbólica perpetuada contra a vítima, declarou Ângela continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras (Andrade, 1979).

Em meio ao desenrolar do caso de Ângela Diniz, duas novas mortes de mulheres aconteceram, em um lapso temporal de apenas 15 dias, porém, com desfechos diferentes. Em 25 de julho de 1980, Eloísa Ballesteros, empresária mineira de 32 anos, foi assassinada enquanto dormia, em Belo Horizonte—MG, pelo próprio marido, Márcio Stancioli. Ele efetuou cinco disparos de arma de fogo contra a esposa, sob a suspeita infundada de que ela estaria mantendo um relacionamento extraconjugal, mesmo após ela já ter formalizado o pedido de separação. Poucos dias depois, em 11 de agosto de 1980, Maria Regina Santos Souza Rocha, também mineira, de 30 anos, foi morta com seis tiros pelo marido, Eduardo Souza Rocha, logo após sair da academia, motivado por ciúmes.

O intervalo de apenas quinze dias entre os dois homicídios de mulheres foi suficiente para mobilizar o movimento feminista brasileiro, que passou a exigir com veemência a responsabilização efetiva dos agressores, diante do crescimento alarmante da violência doméstica e familiar contra a mulher. O movimento denunciou com firmeza a perpetuação do discurso que romantizava tais crimes sob a justificativa de "matou por amor", bem como a equivocada tese da legítima defesa da honra, que subverte a lógica penal ao transferir à vítima a culpa por sua própria morte.

Com o lema "Quem ama não mata", a mobilização feminista buscou romper com os estigmas que sustentavam a discriminação de gênero, lutando por uma nova consciência social e jurídica capaz de reconhecer e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de reivindicar a superação da opressão patriarcal manifestada por meio da brutalidade masculina legitimada pelo sistema de justiça.

Ademais, é pertinente destacar que a morte de Ângela Diniz, embora tenha reverberado por todo o país e mundo afora, não foi capaz, de imediato, de catalisar uma ampla mobilização do movimento feminista. Tal fato deve-se ao rígido padrão de moralidade feminina vigente à época, alicerçado no chamado “estereótipo do recato”, segundo o qual apenas mulheres que correspondessem a um ideal conservador de conduta eram socialmente reconhecidas como vítimas legítimas e dignas de compaixão (Blay, 2003).

Nesse cenário, torna-se evidente, o quanto a autonomia de Ângela sobre seu corpo e sua liberdade sexual, frequentemente retratadas de maneira pejorativa pela mídia e pela opinião pública, representavam, paradoxalmente, um empecilho para a sua humanização e para a mobilização em torno do crime que a vitimou. E não só isso, observa-se também a convivência social e institucional com a violência de gênero, considerando a trajetória do julgamento de seu assassino. Verifica-se como o discurso “amoroso” foi instrumentalizado para suavizar o crime e como a mobilização feminista foi decisiva para reverter a narrativa. Nesse sentido, Saffioti descreve com lucidez os desdobramentos do processo e o contexto social que o envolvia:

Doca Street foi condenado a apenas dois anos de detenção, com direito a *sursis*, uma vez que o conselho de sentença aceitou a tese do excesso culposo no estado de legítima defesa. Dado o brilhantismo do criminalista, foi aplaudido pela assistência, quando da enunciação do resultado. Doca Street declarara que matara por amor. Um grupo de feministas do Estado do Rio de Janeiro organizou-se para conscientizar a população de Cabo Frio, de cujo seio saíam os jurados que integrariam o conselho de sentença, pois o réu seria levado novamente ao Tribunal do Júri, já que o primeiro julgamento fora anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro. Aproveitando-se do que dissera o réu, feministas se mobilizaram com o slogan “Quem ama não mata”. Doca Street, desta vez, foi condenado a 15 anos de reclusão. Logo conseguiu o benefício de trabalhar durante o dia (justo um playboy que jamais havia trabalhado), voltando para a prisão para dormir. Fingia trabalhar numa concessionária de automóveis. Não tardou a conquista da liberdade total (Saffioti, 2015, p.53-54).

O movimento feminista organizou-se de forma contundente e marcou presença no tribunal, empunhando faixas com dizeres impactantes, como: “Sem punição, mais mulheres morrerão”, “Condenação para Doca” e “O silêncio é cúmplice da violência”. É possível notar que essa manifestação não apenas deu visibilidade ao clamor por justiça, mas também representou um marco simbólico na

ruptura com a permissividade histórica em relação à violência de gênero, denunciando a inversão de papéis que transformava agressores em vítimas e silenciava mulheres assassinadas sob a justificativa da paixão. Cumpre salientar, contudo, que os discursos ardilosos e perversamente elaborados, com o propósito de transferir à vítima a responsabilidade pela violência que sofreu, não cessaram com os julgamentos, ao contrário, continuaram a se perpetuar, revelando a persistência de uma lógica acusatória profundamente enraizada na cultura patriarcal.

Ocorre que, em que pese mantivessem o discurso misógino, a ampla cobertura midiática e a crescente pressão da opinião pública, já sensível às pautas feministas e ao discurso contra a impunidade, exerceram papel determinante no desfecho do caso. Observa-se que a construção social da imagem da vítima, aliada à atuação da mídia e aos discursos jurídicos tradicionais, desempenha papel crucial na perpetuação, ou na desconstrução da violência de gênero, isso porque os meios de comunicação exercem papel fundamental, sobretudo quando se comprometem com dar visibilidade às lutas cotidianas travadas por tantas vítimas, podendo ampliar significativamente o alcance das reivindicações por igualdade e justiça.

Essa mudança de postura é perceptível ao se comparar às diferentes abordagens midiáticas sobre o caso Ângela Diniz. Inicialmente, a narrativa veiculada tendia a culpabilizá-la e a justificar a conduta do réu; contudo, com o passar do tempo e a influência dos movimentos sociais, especialmente feministas, observou-se uma inversão desse discurso: reportagens passaram a reconhecer Ângela como vítima, assumindo, assim, uma posição mais crítica, voltada à promoção da igualdade de gênero e à rejeição de qualquer forma de discriminação.

O caso de Ângela Diniz abriu espaço para reflexão e diferentes olhares para a questão da violência doméstica e familiar contra as mulheres, com a adoção de novas posturas sociais. Isto aconteceu a duras penas, é bem verdade, mas uniu e fortaleceu mulheres, por meio dos movimentos sociais que foram decisivos para novos desfechos de crimes contra as mulheres. Ângela não teve tempo para se defender, pois seu destino foi ceifado de forma brutal e definitivo. Enquanto no caso de Maria da Penha, cuja trajetória, igualmente marcada por violência e omissão estatal, ela própria lutou incansavelmente até ter seus direitos reconhecidos e o agressor responsabilizado, mesmo que tardiamente. Tal movimento culminou na mobilização internacional e na criação de um importante instrumento jurídico de proteção às mulheres no Brasil.

2.3 O NOME QUE SE FEZ LEI: MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes, figura emblemática da luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil, autora da obra *Sobrevivi... posso contar*, sua autobiografia, fez história com a lei que leva seu nome, embora fruto do trágico fim de um relacionamento abusivo. Por meio de sua narrativa pungente, a autora revela não apenas os múltiplos episódios de violência perpetrados por seu ex-cônjuge, como também evidencia a conivente omissão do Estado frente às violações de seus direitos fundamentais.

Na referida obra, Fernandes descreve em detalhes a convivência com seu agressor, Marco Antonio Heredia Viveros, desde o momento em que se conheceram até o desfecho do processo criminal que culminou na condenação deste, bem como a responsabilização internacional do Estado brasileiro, diante de sua reiterada inércia e negligência em assegurar a proteção da vítima de violência doméstica e familiar.

Maria da Penha nasceu em 1º de fevereiro de 1945, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará. Graduiu-se em Farmácia e Bioquímica, tendo posteriormente obtido o título de mestre em Parasitologia e Análises Clínicas pela Universidade de São Paulo (USP), no ano de 1977. Entre os anos de 1973 e 1977, Maria fixou residência em São Paulo para cursar o mestrado. Nesse período, por aprovação em concurso público, assumiu o cargo de farmacêutica-bioquímica no Banco de Sangue do Servidor Público do Estado de São Paulo. Jovem e inserida em um ambiente universitário dinâmico, integrava círculos sociais e participava de confraternizações (Fernandes, 2012).

Em uma dessas ocasiões, conheceu Marco Antonio, cidadão colombiano, bolsista, com dificuldades no domínio da língua portuguesa. Essa vulnerabilidade linguística, segundo a própria Maria, foi um dos fatores que despertaram sua atenção e empatia pelo estrangeiro. O envolvimento afetivo entre ambos desenvolveu-se de maneira gradual. Em sua obra autobiográfica, Maria narra os primeiros momentos da relação, descrevendo as atitudes e o temperamento de Marco nos estágios iniciais do convívio, especialmente durante o período do namoro.

[...] não causava a menor sensação de haver algum distúrbio em seu temperamento, dava mesmo uma boa impressão a quem o conhecesse. [...] Sua maneira educada e suas habilidades angariavam simpatia dos que rodeavam. Muitos me parabenizavam por namorar uma pessoa tão atenciosa, gentil e premedada. Certa vez, a mãe de uma colega chegou a lamentar que Marco não tivesse escolhido sua filha como namorada. Esses fatos e observações reforçaram minha convicção de que, caso nosso casamento se consumasse, teríamos grandes chances de sermos felizes (Fernandes, 2012, p.17).

Em sua obra autobiográfica, Maria da Penha relata que, motivada pelo envolvimento afetivo com Marco Antonio, passou a sustentá-lo financeiramente. Como a bolsa de estudos recebida por ele era insuficiente para custear atividades sociais, como passeios e refeições fora de casa, Maria arcava com essas despesas. Posteriormente, com a perda da bolsa por parte de Marco, ela passou a assumir integralmente seus custos, incluindo mensalidades universitárias (Fernandes, 2012).

Após a união, passaram a viver juntos no imóvel pertencente a Maria. Pouco tempo depois, receberam a notícia da primeira gestação, o que os levou a reorganizar a vida doméstica em função da chegada da filha. Durante esse período, Maria continuou sendo a principal provedora da casa, enquanto Marco cursava mestrado na Faculdade de Economia e Administração da USP. Após a conclusão do curso, tentou ingressar no mercado de trabalho, mas enfrentou dificuldades em razão de sua condição de estrangeiro não naturalizado (Fernandes, 2012).

Foi a partir da estabilização financeira e profissional de Marco que a dinâmica da relação sofreu uma mudança drástica. Com maior autonomia, ele passou a adotar comportamentos agressivos, iniciando o que Maria identifica como a fase inicial do chamado “ciclo da violência”, caracterizada pelo aumento gradual da tensão no ambiente doméstico (Fernandes, 2012).

Maria, à época, não reconhecia que vivia em uma relação marcada por violência psicológica e física. Aqui, a violência ainda não tinha nome. Inicialmente, Marco apresentava um comportamento afetuoso e prestativo. Com o tempo, passou a demonstrar desinteresse, ignorando suas opiniões e decisões. A indiferença evoluiu gradualmente para atitudes controladoras, ofensivas e, posteriormente, agressões físicas.

A convivência com Marco era marcada por episódios de violência seguidos de manifestações de arrependimento, como pedidos de desculpas e promessas; entretanto, a violência se intensificava a cada reincidência e Maria, temendo

consequências mais graves, passou a ceder às imposições do companheiro, abrindo mão da própria autonomia. O vínculo emocional e a crença na reconstrução da relação contribuíam para que ela permanecesse nesse contexto, ainda sem a plena consciência de que estava submetida a uma relação abusiva e a um ciclo de violência.

Posteriormente, Maria da Penha narra o episódio que alteraria de forma definitiva o curso de sua vida: um suposto assalto à residência do casal, que resultou em sua paraplegia. Contudo, como revela mais adiante, tratava-se, na realidade, da primeira tentativa deliberada de homicídio⁹ contra sua pessoa. Nas palavras da autora:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. (Fernandes, 2012).

A trajetória de Maria da Penha se evidencia de maneira clara em um trecho de uma das obras de Maria Berenice Dias, brilhantemente mencionado na tese de doutorado de Bianca Tams Diehl, cuja citação merece ser transcrita na íntegra neste trabalho.

Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. [...] A ideia da família como entidade inviolável, não sujeita a interferência nem da Justiça, faz com que a violência se torne invisível, protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro ciclo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um limite faz a violência aumentar (Dias, 2007, p. 19-20 apud Diehl, 2016, p. 35).

As investigações se iniciaram em junho de 1983, culminando na denúncia do agressor pelo Ministério Público em setembro de 1984. O primeiro julgamento, realizado em 1991, condenou o marido a oito anos de prisão, mas a sentença foi anulada após recurso da defesa. Um novo júri, em 1996, condenou o agressor a dez

⁹ Ao tempo, não existia a tipificação do crime de feminicídio, motivo pelo qual se utiliza o termo homicídio.

anos e seis meses de prisão; porém, efetivamente recolhido ao Estabelecimento Prisional tão somente em 2002, com a ulterior soltura dois anos após (Dias, 2024).

A longa e dolorosa batalha de Maria da Penha por justiça expôs as falhas do sistema judicial brasileiro na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, à medida que se constata que o Estado brasileiro manteve-se inerte perante as atrocidades que seu companheiro havia cometido. Buscaram-se soluções perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, isso porque obteve ciência de que o Brasil é país signatário quando se trata de direitos humanos voltados para mulheres e punindo qualquer descumprimento.

Ao passo que se aguardava a resolução processual, portanto, Maria, com o apoio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), protocolou uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, considerando, contudo, que seu abusador não foi devidamente responsabilizado pelo Poder Judiciário. Tal situação ocasionou a denúncia do Brasil perante a CIDH no ano de 1998 pelo descumprimento de tratados internacionais que o Estado brasileiro era (e ainda é) signatário, com posterior condenação ao cumprimento de determinadas recomendações (Fernandes, 2012).

O pleito de Maria fundamentava-se na negligência do Estado brasileiro, na condição de signatário da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará, em face dos graves episódios de violência doméstica perpetrados contra ela por seu ex-cônjuge, inclusive deixando-a paraplégica. Em face da denúncia apresentada, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, no ano de 2001, o Relatório n.º 54, que condenou o Brasil ao pagamento, a título de indenização, do valor de 20 (vinte) mil dólares à Maria. Ademais, a CIDH recomendou a implementação de medidas eficazes que promovessem o progresso processual em situações análogas (Fernandes, 2012).

Da Recomendação, exsurge a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, que representa um verdadeiro marco para a sociedade brasileira no que concerne ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal diploma legal foi resultado de um exaustivo e prolongado trâmite junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (Cunha; Pinto, 2021). Nota-se, para além dessa questão, que a Lei Maria da Penha aborda, além do preâmbulo, em seu art. 1º, as Convenções Internacionais, que assim dispõem:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

A leitura permite visualizar e compreender, nesta toada, um dos principais objetivos da LMP, que, de acordo com Bianchini, é o fornecimento de uma gama de instrumentos úteis em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar (Bianchini, 2018). A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, de 09 de junho de 1994¹⁰, para Pimentel e Piovesan, reconhece de forma particularizada que a violência contra a mulher é um fenômeno generalizado, que independe de condições como raça, religião, idade ou classe social para poder ocorrer (Pimentel; Piovesan, 2011).

Nesse sentido, embora a violência doméstica e familiar contra mulher independa das condições acima mencionadas, é pertinente compreender a sua interseccionalidade. Isso porque há uma teia complexa de relações sociais e culturais, onde gênero, raça, etnia, deficiência, classe, sexualidade e nacionalidade não operam em paralelo, mas se entrelaçam de modo intrincado, criando experiências únicas de desigualdade¹¹. Assim, compreende-se a interseccionalidade como uma ferramenta que investiga, em múltiplos níveis, o que sustenta a exclusão, revelando-se útil para entender as desigualdades sociais existentes e suas estruturas, para, por fim, produzir resistências e modificações do que está posto.

Nesse sentido, acrescenta Dias, que este documento internacional, em síntese, confirma explicitamente a raiz da discriminação entre homens e mulheres, a saber: os estereótipos de gênero, marcados por atribuições de papéis e prescrições de comportamentos etiquetados como femininos e masculinos em determinados espaços (Dias, 2024). São as narrativas sociais identitárias que se manifestam há

¹⁰ conhecida como “Convenção de Belém do Pará”

¹¹ Kimberle Crenshaw, Patricia Hill Collins e Suzanne Knudsen compreendem a interseccionalidade como as categorias sociais e culturais que se entrelaçam. As relações entre gênero, raça, etnia, deficiência, sexualidade, classe e nacionalidade são examinadas em vários níveis, com o intuito de explicar as diversas desigualdades que existem na sociedade.

séculos e se reproduzem desenfreadamente, que fazem parte da cultura patriarcal fortemente enraizada, que para muitos se tornam verdades.

Fato é que a Lei Maria da Penha foi um marco divisor de águas na vida das mulheres e das famílias submetidas à violência doméstica e familiar, trazendo luz e esperança, em meio a tanto sofrimento. Embora os avanços sejam evidentes e gigantescos com o advento da lei, bem como das políticas públicas que circundam a temática, registra-se que, pelo fato de a LMP proteger com especificidade a mulher, a sua constitucionalidade já foi questionada pela doutrina e pela jurisprudência.

Acerca desta temática, Lênio Streck evidencia que incide sobre a LMP o princípio da proibição da proteção insuficiente dos direitos fundamentais, no sentido de que o Estado, ao não promover a tutela da integridade física e moral da mulher por meio de normas jurídicas que reconheçam de forma particular a vulnerabilidade do gênero feminino, estaria agindo contra a própria Constituição, ainda que por omissão (Streck, 2011).

É necessário observar que, com a promulgação da CRFB/1988, o princípio da igualdade ganhou novo fôlego e tornou-se mais do que uma promessa abstrata. Ao declarar no artigo 5º, caput, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e ao afirmar, logo em seguida, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, o texto constitucional fincou uma estaca no terreno antes ocupado pela desigualdade formal. É, justamente, nesse momento que se faz necessária a compreensão de que para a igualdade ser de fato alcançada em toda sua força e eficácia, capaz de garantir uma vida digna a todos, ela precisa existir tanto no plano formal quanto no material. Nessa mesma linha, Diehl, cuja contribuição é inestimável, salienta que:

Tanto a sociedade, quanto o Estado precisam perceber que a simples igualdade perante a lei, que está inscrita no dispositivo Constitucional, não garante a igualdade real, almejada pela sociedade, pois as desigualdades datam de séculos e foram sendo acumuladas na evolução da história da humanidade. Necessário, portanto, tratar os desiguais de forma desigual a fim de igualá-los, o que se dará por meio de discriminações positivas, como, por exemplo, leis que garantam uma cota mínima a cada gênero para as eleições, pelo fato da participação delas nesta esfera ser bastante restrita. Tais situações devem ocorrer até que a igualdade entre homens e mulheres não seja alcançada, ou seja, uma vez atingida a igualdade, cessa a medida compensatória. A igualdade, para que realmente seja alcançada em toda sua plenitude e eficácia e que seja capaz de garantir aos seres humanos uma vida digna e sem

distinções de qualquer natureza, deverá dar-se tanto no plano material quanto no plano formal (Diehl, 2009, p.12).

Apesar dos avanços conquistados pela promulgação da LMP nas últimas décadas e pela luta incansável de mulheres ao longo dos anos, como a consagração do lema “quem ama não mata” em repúdio à naturalização da violência doméstica, a realidade brasileira ainda é marcada pela persistência de crimes de gênero. Isto denota que o cenário jurídico mudou, sobretudo com o advento da Lei Maria da Penha, entretanto a cultura patriarcal ainda se mostra latente. Hoje, a dor tem “nome e sobrenome”, as lacunas legislativas parecem ter sido preenchidas pelo aparato legal disponível e a visibilidade dos casos de violência serve para fomentar medidas cada vez mais eficazes.

Do exposto, segue uma inquietação pelo fato de a violência contra a mulher ainda assim permanecer. Assim, na sequência, se debruça sobre a Lei Maria da Penha e sua interlocução com políticas públicas transversais, examinando seus desdobramentos práticos, a fim de alcançar a tão almejada eficácia social.

3 LEI MARIA DA PENHA: PERSPECTIVAS DE EFICÁCIA SOCIAL

Após o resgate histórico do patriarcado, que justificou o cenário jurídico protetivo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, como medida necessária para tentar compensar o passado permeado de discriminações, de desigualdades e de violências, parte-se, agora, para o exame da Lei Maria da Penha sob a perspectiva de sua eficácia social. Tal análise busca compreender até que ponto esses instrumentos jurídicos têm sido aplicados de forma concreta e eficaz no enfrentamento da violência doméstica e familiar, assim como os obstáculos para a concretização dos direitos garantidos às mulheres, no combate à violência doméstica e familiar. Para tanto, e com a perspectiva de um olhar para o futuro, focalizar-e-á nas medidas educacionais e seus impactos na eficácia social da lei.

3.1 EFICÁCIA SOCIAL DA LEI MARIA DA PENHA: UM NOVO TEMPO

A LMP representa um grito institucional contra séculos de silenciamento, de negligência e de impunidade diante da violência doméstica e familiar. A promulgação de uma lei, contudo, não basta para garantir sua efetividade no tecido social, é preciso ir além, se questionando se a legislação tem sido capaz de modificar, de fato, as estruturas que sustentam determinada violação. Como uma divisora de águas no ordenamento jurídico brasileiro, a LMP rompeu com o paradigma tradicional que historicamente relegava a violência contra a mulher ao campo da invisibilidade ou da normalidade doméstica.

Ao reconhecer formalmente que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos, a legislação não apenas inovou em conteúdo normativo, mas desencadeou uma transformação discursiva, deslocando a compreensão do problema do campo privado para o público, do moral para o jurídico, do silencioso para o denunciável. Nesse contexto, propõe-se analisar não apenas a eficácia jurídica¹² da LMP, mas sobretudo sua eficácia social como instrumento de transformação real diante de um novo tempo. Para tanto, torna-se necessário diferenciar os conceitos de eficácia jurídica e de eficácia social da lei.

¹² Aquela que se mede pelo seu cumprimento formal, pela sua aplicação nos tribunais, pela existência de julgados e medidas protetivas

Conforme destaca expressa Ingo Wolfgang Sarlet em sua obra *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*; há, sob determinado enfoque, um consenso doutrinário acerca da distinção entre vigência, compreendida como a existência e validade da norma e eficácia, independentemente do conteúdo específico atribuído a esta última (Sarlet, 2006).

A eficácia jurídica, portanto, refere-se à capacidade normativa de produzir efeitos no âmbito do Direito, seja total ou parcialmente, envolvendo aspectos como a aplicabilidade, a exigibilidade e a executoriedade das disposições legais. Já a eficácia social, por sua vez, aproxima-se do conceito de efetividade, relacionando-se à aplicação concreta e prática da norma no seio da sociedade. A eficácia social está diretamente associada ao cumprimento da função social de respectiva norma e à realização prática dos valores e objetivos do ordenamento jurídico. Dessa forma, uma norma pode ser juridicamente eficaz, mas carecer de efetividade se não encontrar respaldo ou aplicação no contexto fático e social ao qual se dirige.

Nesta linha de raciocínio, para Sérgio Cavalieri Filho a lei eficaz é aquela que tem força para realizar os efeitos sociais para os quais foi elaborada. Salienta o autor que uma lei, entretanto, só tem essa força quando está adequada às realidades sociais, ajustada às necessidades do grupo (Filho, 2004). Para efeitos de compreensão, segundo Salert:

[...] podemos definir a eficácia jurídica como a possibilidade (no sentido de aptidão) da norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de - na medida de sua aplicabilidade - gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobamento tanto da decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente — ou não — desta aplicação (Sarlet, 2006, p. 247).

Em outras palavras, a eficácia social corresponde à realização prática do comando normativo, à sua capacidade de influenciar o mundo dos fatos. Ao se analisar a aptidão de uma norma para produzir efeitos, opta-se por não considerar, de imediato, se tais efeitos ocorrem de fato.

A ideia de efetividade, portanto, não se limita à eficácia jurídica como mera possibilidade de aplicação da norma, mas envolve a eficácia social e os instrumentos que garantem sua aplicação efetiva na realidade. A efetividade representa, assim, a concretização do Direito e o exercício prático de sua função social. Ela expressa a tradução dos comandos legais para o plano real, significando

uma aproximação máxima entre aquilo que a norma propõe (o dever-ser) e o que efetivamente ocorre na sociedade (o ser).

Para que as normas tenham efetividade, é essencial, primeiramente, que possuam eficácia jurídica; ou seja, que estejam formalmente aptas a incidir sobre as situações da vida e produzir os efeitos que lhes são atribuídos. Isso vai além da simples vigência da norma: trata-se, acima de tudo, da capacidade que o conteúdo normativo tem de operar concretamente, seja de maneira isolada ou em conjunto com outras normas. Quando o efeito jurídico almejado pela norma é inviável de ser alcançado na prática, não há como falar em efetividade.

É possível, de tal modo, aproximar os parâmetros de interpretação da Lei Maria da Penha do que Ariele Dutra Lopes e Adalberto Narciso Hommerding definem por dogmática jurídica, como “[...] um maior comprometimento com o “saber social”, mirando a realidade e as necessidades sociais, sem descuidar de como o Direito “é”, mas levando em consideração o que o direito ‘deve ser’” (Lopes; Hommerding, 2012, p. 276-277).

O Direito, como bem salienta Hommerding, exerce a função de impor limites, mas sua eficácia plena reside em sua capacidade de inspirar e cultivar valores que transcendam as barreiras formais, promovendo, assim, uma convivência verdadeiramente inclusiva e equitativa:

[...] para que o Direito transforme socialmente e para que se desenvolva, há a necessidade de decisões jurídicas responsáveis. [...] compreender por que, tanto na moral como no Direito certos comportamentos nos convêm ou não nos convêm; compreender o que pode tornar a vida “boa” para nós. (Hommerding, 2016, p. 41-42).

Ao se reconhecer que a violência doméstica é expressão de uma desigualdade estrutural e histórica entre os gêneros, torna-se possível compreender a LMP como um marco jurídico que rompe com o silêncio institucional e cultural sobre o tema. Essa legislação representa não somente uma resposta normativa à violência contra a mulher, mas um movimento simbólico e concreto de transformação social.

Reconhecida pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher como uma das três legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência de gênero, a LMP representa muito mais do que um conjunto de dispositivos jurídicos, para milhares de mulheres brasileiras, ela simboliza um

verdadeiro instrumento de cidadania, um marco civilizatório que deu nome, voz e dignidade a histórias que antes eram silenciadas dentro de seus próprios lares.

Os avanços introduzidos pela Lei Maria da Penha foram expressivos e representam um divisor de águas no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Entre as inovações mais relevantes está a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs)¹³, órgãos judiciais com competência híbrida, abrangendo tanto a esfera cível quanto a criminal, (art. 14). Esta estrutura diferenciada reflete o reconhecimento de que a violência doméstica ultrapassa o âmbito penal, pois se constitui em uma realidade complexa, que atravessa dimensões psicológicas, sociais e patrimoniais da vida da mulher e de seus familiares.

Outro avanço significativo foi as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs)¹⁴, cabendo a essas DEAMs a instauração do inquérito policial, fortalecendo a resposta estatal ao permitir que a investigação seja conduzida por profissionais treinados e mais sensíveis à dinâmica da violência de gênero. Observa-se, portanto, um esforço crescente por parte das instituições essenciais à Justiça, bem como dos órgãos de segurança pública, no sentido de oferecer às vítimas um acolhimento mais humanizado e um suporte efetivo diante das situações de violência doméstica e familiar.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel de destaque no fortalecimento da efetividade da LMP, uma vez que tem demonstrado maior comprometimento institucional com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua atuação se traduz em uma série contínua de provimentos, resoluções e recomendações que buscam corrigir distorções, uniformizar procedimentos e, acima de tudo, promover uma mudança de mentalidade dentro do sistema de justiça.

Dentre as iniciativas mais significativas está o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, um marco que amplia a lente pela qual juízes e juízas devem analisar os casos de violência contra a mulher. Em sua apresentação, os

¹³ Segundo dados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, existem 14 atualmente JVDFMs no RS.

<https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/enderecos/juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>

¹⁴ No Estado do Rio Grande do Sul existem 23 DEAMs, de acordo com dados da Polícia Civil. <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/enderecos/delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher/>

profissionais responsáveis e representantes do ramo da justiça brasileira, destacaram:

Este protocolo é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas.

As lentes de gênero na interpretação do direito vêm sendo utilizadas há bastante tempo, e de modo especial, após a promulgação da Lei Maria da Penha, e com as iniciativas adotadas com o propósito de garantir a sua aplicação, como as Jornadas de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid), com inserção de diálogos públicos nacionais à sedimentação de trabalhos que pudessem efetivamente dar corpo e funcionalidade à Lei n. 11.340/2006.

Nesse caminho, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar este documento, avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário [...] (CNJ, 2021).

O protocolo não é apenas uma diretriz técnica; ele funciona como uma convocação ética, exigindo que os magistrados considerem as desigualdades históricas, culturais e sociais que estruturam a violência de gênero no Brasil. Mais que um documento, o protocolo é um espelho colocado diante do Judiciário, refletindo a necessidade urgente de decisões mais sensíveis e comprometidas com a realidade das mulheres vítimas de violência. Assim consta em seu prefácio:

Cumprе аcentuar que este protocolo é mais um instrumento para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável — ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça. Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos. (CNJ, 2021).

No esforço contínuo de transformar a letra da LMP em prática efetiva e acessível, nasceu o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar

contra a Mulher (FONAVID). A criação ocorreu durante a III Jornada Maria da Penha, promovida pelo CNJ, um espaço que, desde então, tornou-se símbolo da mobilização do Poder Judiciário no enfrentamento da violência de gênero. Reunindo magistrados de todos os Estados brasileiros e do Distrito Federal, o FONAVID tornou-se uma verdadeira rede de diálogo e de articulação, onde experiências são compartilhadas, dúvidas jurídicas são debatidas e soluções são construídas de forma coletiva, além de enunciados que servem de orientação.

O FONAVID não se limita à discussão técnica da aplicabilidade da LMP, seu campo de atuação é amplo e interdisciplinar, incorporando debates que atravessam o direito penal, o direito civil, a psicologia, o serviço social e outras áreas fundamentais para a compreensão da complexidade que envolve a violência doméstica e familiar.

Também, partindo dessa premissa, fundou-se a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), vinculada ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. Por meio da edição de enunciados, a COPEVID busca uniformizar entendimentos, orientar a atuação dos membros do Ministério Público e fortalecer a interpretação da LMP em uma perspectiva de proteção integral às mulheres.

Cabe pontuar, portanto, que existe a chamada rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, contando com várias instituições governamentais e não governamentais, todas com a finalidade de proteger, construir independência e responsabilizar os agressores. A rede de enfrentamento é baseada em quatro pilares: combate, prevenção, assistência e garantia de direitos. É formada pelas casas-abrigos, DEAMs, Centros de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e outras instituições que visam combater a violência doméstica. Ademais, o atendimento sensibilizado também é um passo crucial na garantia da integridade da mulher e na identificação do delito; na maioria das vezes, o atendimento é o ponto inicial da denúncia.

Os impactos da lei também refletiram no aumento de denúncias e na quebra do silêncio; ou seja, se antes a violência doméstica e familiar era mantida somente nos lares, sem intervenção estatal, a LMP, além de afastar a aplicabilidade¹⁵ da Lei

¹⁵ Antes da LMP, a violência doméstica era enquadrada como de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95. Isso significava que muitas dessas condutas acabavam convertidas em

n. 9.099/95, trouxe mecanismos que encorajam as mulheres a buscarem auxílio e a responsabilizar seus agressores.

Nesse sentido, portanto, surge a indagação: o número de casos de violência contra mulher aumentou ou as mulheres que, em determinado momento, estavam silenciadas, hoje estão confiantes e encorajadas para denunciar? Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, é relevante considerar que o número elevado pode ser resultado de ambos os fatores; logo, deve-se considerar tanto o crescimento real dos casos, diante do forte trabalho de reconhecimento da violência, quanto a confiança das mulheres por buscar romper com o ciclo do silêncio.

Assim, para que a eficácia social da Lei Maria da Penha se perfectibilize, há de se mobilizar diferentes segmentos da sociedade civil e do sistema de justiça, além de intensificar as políticas públicas transversais, a fim de concretizar os direitos garantidos na lei.

3.2 OBSTÁCULOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei Maria da Penha não alcançou sua eficácia social plena, como visto, pois ainda há obstáculos a serem transpostos para a total concretização dos direitos previstos às mulheres. Se antes a dor era abafada por uma cultura de silêncio e desdém, a LMP passou a funcionar como uma espécie de escudo jurídico, amparando vítimas e reafirmando que o Estado tem o dever de protegê-las. Não à toa, ela carrega o nome de uma mulher forte, que lutou incansavelmente por justiça após sobreviver a tentativas de homicídio.

Verifica-se, mesmo diante de fundamento constitucional da LMP, que muitas mulheres permanecem aprisionadas nas engrenagens desse sistema, reféns de uma dinâmica que parece se renovar a cada golpe, a cada silenciamento, conforme estabelecido no art. 226, § 8º, da CRFB. Tal dispositivo, assim prevê que “[...] o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988). A preocupação da CRFB, nesta toada, encontra justificativa no seguinte dizer de Cruz e Simioni:

penas pecuniárias ou medidas alternativas, como o pagamento de cestas básicas ou pequenas multas. Essa lógica contribuiu para a percepção de impunidade e a banalização da violência contra a mulher. A promulgação da Lei Maria da Penha representou uma mudança decisiva, ao afastar expressamente a aplicação da Lei n.º 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar.

Nos espaços familiares, onde as relações interpessoais entre os sujeitos foram historicamente interpretadas como restritas e privadas, a complacência e a impunidade para com a violência praticada nesse âmbito encontraram sua legitimação social. Criou-se um senso comum apoiado na ideia de que o espaço doméstico é 'sagrado', acreditando-se que aquilo que ocorre entre familiares não ameaça a ordem social, ou que a forma como aqueles sujeitos se relacionam é natural, operando-se com a ficção de que a liberdade é vivida na esfera pública e a privação na esfera privada. Postulamos que a conflitualidade no âmbito doméstico deve ser compreendida como um fenômeno relacional, fazendo parte daquela cena os diversos sujeitos e atores sociais, para além de uma polarização reificada entre agressor e vítima (Cruz; Simioni, 2011, p. 187).

A convivência com práticas violentas no âmbito das relações domésticas e familiares promove a naturalização da própria violência, insensibilizando os sujeitos envolvidos. Tal dessensibilização faz com que a violência seja incorporada à rotina, perpassando outros espaços de interação social, reverberando nos mais diferentes lugares onde a vítima, o agressor e seus familiares circulam, pois a qualquer momento respingos da violência que acontece entre “quatro paredes” chegará a outras pessoas, como um efeito rebote.

Essa banalização da violência torna, por vezes, imperceptível a escalada gradual de agressões, que, não raramente, se intensifica de maneira alarmante, culminando em formas ainda mais graves de opressão e de abuso, perfazendo o ciclo perverso da violência doméstica e familiar.

A título exemplificativo, para analisar os possíveis obstáculos na concretização dos direitos garantidos pela LMP no combate à violência doméstica e familiar, serão utilizadas algumas pesquisas disponibilizadas pela Secretaria de Segurança Pública Estadual e pelo Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Também, o estudo intitulado “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto Datafolha, demonstrando que diante de uma agressão grave, a maioria das mulheres brasileiras não toma nenhuma atitude.

A edição mais recente do levantamento Visível e Invisível, referente ao ano de 2024, demonstra que 47,4% das mulheres vítimas de agressões graves relataram não ter feito nada em resposta à violência sofrida. Entre aquelas que buscaram algum tipo de apoio, apenas 14,2% procuraram uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM). A pesquisa demonstrou, ainda, que 10,3% buscaram

atendimento em delegacias comuns. Com percentuais ainda menores, apareceram respostas como a busca por apoio em Igrejas 6,0%, a ligação para a Polícia Militar 2,2%, o contato com a Central de Atendimento à Mulher, Disque 180 1,8% e o registro eletrônico de denúncia à polícia 0,7%. No total, portanto, constatou-se que 25,7% das mulheres que sofreram violência no ano de 2024 buscaram algum órgão oficial do sistema de justiça, enquanto 33,8% recorreram a redes informais de apoio, como familiares e amigos, e, quase metade, 47,4%, não buscaram ajuda de nenhuma natureza.

Esses dados revelam a persistência de barreiras estruturais, emocionais e institucionais que dificultam o acesso das vítimas aos canais formais de proteção e de justiça. Muitas mulheres ainda se veem presas à justificativa do “episódio isolado”, o que contribui para permanecerem dentro do ciclo da violência. Soma-se a isso o peso da desigualdade de gênero, que muitas vezes impõe às vítimas uma dependência financeira do agressor, o que limita suas possibilidades de romper com a situação violenta.

Faz-se necessário, também, refletir sobre o *modus operandi*¹⁶ das instituições responsáveis pela tutela desta legislação, para compreender de que forma surge a vitimização secundária ou a revitimização, também conhecida de violência institucional. Desse modo, a vitimização secundária, pode ser entendida como o processo pelo qual existe uma nova vitimização da mulher já agredida, ou seja, a partir das respostas que obtém por parte daqueles a quem recorreu em busca de ajuda, como no caso de instituições públicas. Contrariamente ao esperado, os agentes públicos, às vezes sem a menor sensibilidade e preparo, desvalorizam os fatos ocorridos e o comportamento do agressor, aconselhando até a vítima a esquecer o transtorno pelo bem da sua família, inclusive porque a lógica cultural da sociedade foi construída nisso. Esse cenário, que acaba por gerar danos nocivos às vítimas, acaba desacreditando nos entes governamentais para a solução dos seus problemas.

Em abril de 2025, a partir dos dados da Secretaria de Segurança Pública e dos meios de comunicação, constatou-se que o Rio Grande do Sul registrou 11 feminicídios em um único final de semana. É necessário destacar, portanto, o

¹⁶ *Modus operandi* (plural: *modi operandi*) é uma expressão em latim que significa "modo de operar". Utilizada para designar uma maneira de agir, operar ou executar uma atividade seguindo geralmente os mesmos procedimentos.

contraste brutal entre os anos de 2024 e 2025, isso porque, enquanto em abril de 2024 foi registrado 1 caso de feminicídio no Rio Grande do Sul, no mesmo mês de 2025, o Estado contabilizou 11 mulheres assassinadas.

Revela-se, portanto, um grito coletivo que evidencia o quanto a violência doméstica e familiar permanece latente, viva e explícita, mesmo após décadas de avanços legislativos e manifestações públicas; ou seja, mesmo com um aparato legal mais robusto, a estrutura social que sustenta a violência de gênero segue fortalecida, reproduzindo padrões de dominação e de brutalidade, embora tal sistema de organização social esteja em derrocada.

Ao recordar casos emblemáticos, como o de Ângela Diniz, no capítulo anterior, reforça a reflexão do que mudou desde então. Há leis, campanhas, discussões públicas, porém, na prática, mulheres continuam perecendo pelas mãos de seus companheiros, dentro de suas próprias casas, espaço que deveria ser o mais seguro. Dias entende que:

Existe uma realidade ainda presente na sociedade. Homens continuam matando mulheres por ciúme, por elas os terem traído, abandonado-os ou simplesmente porque, depois da separação, terem um novo relacionamento. As justificativas são muitas, mas a causa é uma só: os homens ainda se consideram seus donos. O sentimento de posse transforma as mulheres em objeto de sua propriedade. Acreditam que têm poder sobre elas, mesmo depois de findo o relacionamento (Dias, 2024, p.145).

Um exemplo emblemático da distância entre o avanço jurídico formal e a efetiva transformação cultural da sociedade é o fato de que, até o ano de 2023, ainda era admitida, em plenário do Tribunal do Júri, a alegação de legítima defesa da honra como estratégia de absolvição de homens que mataram mulheres, geralmente companheiras ou ex-companheiras. A tese, embora juridicamente incompatível com os princípios constitucionais desde 1988 com o surgimento da CRFB/88, seguia sendo mobilizada por advogados de defesa e, mais grave, acolhida por jurados, revelando o quanto o senso comum ainda operava segundo lógicas patriarcais.

Trata-se, portanto, de um dos exemplos mais cruéis do modo como o direito pode ser instrumentalizado para reproduzir violências que ele próprio deveria combater, quando legitimava esse tipo de argumento diante do júri popular, o sistema de justiça reforçava uma cultura de impunidade e enviava à sociedade uma

mensagem silenciosa, mas poderosa: em determinadas circunstâncias, matar uma mulher poderia ser compreensível.

Foi somente em 2023 que o Supremo Tribunal Federal, proibiu expressamente o uso da tese da legítima defesa da honra no âmbito do Tribunal do Júri, reconhecendo que ela viola os princípios da dignidade humana, da igualdade de gênero e da vedação à discriminação, uma vez que essa decisão representou não apenas uma vitória jurídica, mas também um avanço simbólico no combate à cultura de violência contra a mulher.

Ainda assim, o tempo que levou até essa proibição oficial, aproximadamente duas décadas após a promulgação da LMP e mais de trinta anos após a CRFB/88, revela o quão lenta pode ser a transição entre o reconhecimento formal de direitos e a sua consolidação como prática social efetiva.

A persistência da brutal violência contra mulher aponta para um problema que vai além das leis: há uma cultura patriarcal estrutural, de silenciamento das mulheres e de naturalização da violência, que segue alimentando esse ciclo. A cada nova vítima, evidencia-se que a transformação social necessária para dar eficácia social real à LMP ainda não foi alcançada, obstaculizando a concretização dos direitos apregoados pelo ordenamento jurídico.

Outro desafio central e negligenciado no enfrentamento à violência doméstica e familiar ou, até mesmo, subestimado pela rede de apoio à mulher, é o de lidar com os fatores sociais e econômicos que aprofundam a vulnerabilidade das mulheres. Não é raro que, ao tentar compreender por que uma mulher permanece em uma relação violenta, depara-se com julgamentos apressados, entretanto, por trás do silêncio e da permanência, quase sempre há estruturas invisíveis de aprisionamento. A dependência financeira é uma das correntes mais pesadas, uma vez que deixar o agressor significa abdicar não somente da casa, mas da alimentação (própria e dos filhos, quando havidos), do acesso à saúde, por exemplo. Em outras palavras, da subsistência em si.

Além disso, aliado à dependência financeira está o desemprego, isso porque mulheres sem renda estão mais suscetíveis a chantagens emocionais e materiais, uma vez que o medo de não conseguir sobreviver fora da relação abusiva torna-se um obstáculo real, sem desconsiderar que muitas mulheres não trabalham fora por vedação expressa do companheiro, fato que configura uma forma das formas de violência doméstica e familiar. A falta de acesso a serviços básicos, sobretudo

quando há filhos, como creches, auxílio aluguel, em casos em que não há como permanecer nos abrigos, atendimento jurídico e acolhimento psicológico, completa esse cenário de exclusão. Sem esses instrumentos, portanto, a denúncia se torna um risco, uma vez que colocar um fim exige tempo, dinheiro e coragem, muitas vezes, um lugar seguro para onde ir depois. Aqui, refere-se a importância da rede de apoio multidisciplinar, especialmente em face das interseccionalidades. E, quando o suporte não existe, o silêncio se impõe como única alternativa.

Por isso, um olhar sistêmico para as interseccionalidades não é um detalhe acessório ou somente uma questão conceitual, é uma exigência prática, ética e humana. Ela parte do reconhecimento de que não existe “a mulher vítima” como uma figura única, genérica ou abstrata. Há, na verdade, mulheres diversas, com trajetórias, corpos e condições que se entrecruzam e criam vulnerabilidades específicas, que muitas vezes se acumulam, se sobrepõem e se intensificam. Aquilo que para algumas pode ser uma porta de saída, como o acesso a uma rede de apoio, para outras sequer se apresenta como uma possibilidade concreta. A violência doméstica contra mulheres não é um bloco único, sólido, que se explica por uma só causa. Ao contrário, ela se apresenta como um mosaico de experiências marcadas por desigualdades e discriminações que se cruzam: gênero, raça, classe, orientação sexual, deficiência, território, escolaridade, empregabilidade dentre outros.

É necessário salientar a análise de Butler sobre os contornos da vulnerabilidade social, uma vez que a violência doméstica e familiar não atinge todas as mulheres da mesma forma. Há camadas de opressão que se entrelaçam, criando realidades ainda mais duras para aquelas que vivem nas bordas da sociedade. Quando o sujeito é, além de mulher, negra, indígena, hipossuficiente financeiramente, moradora de áreas rurais ou periféricas, com deficiência ou pertencente à comunidade LGBTQIA+, a violência não somente se intensifica, como se diversifica, enfrentando um labirinto de exclusões (Butler, 2016).

À luz de tudo o que foi exposto, constata-se que os entraves à eficácia social da LMP não se limitam ao campo jurídico, mas estão enraizados em dimensões econômicas, institucionais, emocionais e culturais. Persistem, ainda hoje, formas de silenciamento e banalização da violência no espaço doméstico, uma atuação estatal por vezes insensível ocasionando vitimização secundária, além de barreiras

estruturais como a dependência financeira, o desemprego, falta de escolarização e a ausência de suporte público eficiente, somado às demais vulnerabilidades.

Diante desse cenário complexo e interseccional, torna-se indispensável o fortalecimento de políticas públicas transversais, que articulem justiça, saúde, assistência social, educação, transporte e habitação, para romper o ciclo de violência de forma integral com a realidade concreta de cada mulher. É necessário, portanto, garantir condições reais para que ela alcance quem mais precisa, porque nenhuma transformação será verdadeiramente possível enquanto mulheres ainda precisarem escolher entre preservar a própria vida ou alimentar seus filhos, por exemplo. E é nesse exato ponto que o Estado precisa estar não somente com a força da lei, mas com a presença concreta de um cuidado que ressignifica e reconstrói.

Partindo dessa premissa, apesar dos avanços jurídicos, como a LMP, os números recentes mostram que o enfrentamento à violência doméstica e familiar ainda esbarra em obstáculos profundos e estruturais, conforme acima mencionado. E é exatamente nesse ponto que se torna necessária a análise, a partir de um mergulho nas medidas educacionais como instrumentos capazes de mudança de comportamentos, prevenir violências e formar uma geração comprometida com o combate à violência doméstica e familiar contra mulher.

3.3 MEDIDAS EDUCACIONAIS E SEUS IMPACTOS NA EFICÁCIA: UM OLHAR PARA O FUTURO

Com um olhar para o futuro, a última análise recai sobre a educação e seus impactos na eficácia social da Lei Maria da Penha, a fim de compreender como as implicações geradas pela cultura patriarcal, ainda enraizada, obstaculizam o combate à violência doméstica e familiar. Assim, como uma aposta e como uma esperança, a desconstrução de tal cultura por meio da educação, poderá abrir caminhos para uma cultura de paz, de respeito e de equidade nas relações sociais, sobretudo nas relações familiares.

Nesse sentido, observa-se que a violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres não é um fenômeno homogêneo, sua análise exige uma abordagem que considere as interseccionalidades e os múltiplos marcadores sociais de desigualdade, que afetam de maneira diferenciada os grupos de mulheres.

Para a autora, o Direito, por si só, não possui o poder de alterar condutas de forma profunda e duradoura. Isso porque, as leis, embora fundamentais para a proteção imediata e para a punição dos agressores, não alcançam as raízes culturais que sustentam práticas violentas. A lei é um fator externo, norma cogente, que se impõe independente do querer humano, enquanto a educação é um elemento interno, que compõe a subjetividade e que emerge de dentro, a partir de suas convicções e percepções de mundo (Diehl, 2016, p.28).

Seguindo essa linha de reflexão, portanto, Diehl sustenta que a educação - formal e informal - desempenha um papel determinante no processo de transformação social e de mudanças de comportamentos. Há que se diferenciar a educação formal da educação informal, a primeira é aquela que diz com a escolarização; a segunda é que se obtém a partir da família e dos círculos de convivência (Diehl, 2016). Ambas são importantes e determinantes para a mudança de comportamento. Nessa perspectiva, a autora menciona a relevância do:

[...] processo de compreensão e de reflexão crítica sobre os nossos atos e sobre os fatos sociais, a reflexão sobre a ação. Ainda, a aquisição e a construção do conhecimento, que afasta as pessoas da alienação, possíveis por meio da educação, a título de projetarmos um futuro mais próspero, com menos imposição e mais mediação e diálogo. Se não soubermos os motivos das nossas escolhas e se não tivermos a exata compreensão do que é bom ou do que é ruim para nós e para os outros, corremos sérios riscos de continuar a repetir ranços de heranças do passado (Diehl, 2016, p.28).

Nas palavras da autora, que vale frisar: “[...] se não soubermos os motivos das nossas escolhas [...] corremos sérios riscos de continuar a repetir ranços de heranças do passado” (Diehl, 2016, p. 28). A metáfora aqui é potente: sem consciência, arrasta-se correntes invisíveis, perpetuando padrões de dominação que se julgam ultrapassados, mas que ainda operam nos bastidores do cotidiano.

É incontestável, portanto, que a educação, sobretudo aquela fundada em uma pedagogia crítica e reflexiva, representa o verdadeiro terreno fértil onde podem germinar novos paradigmas sociais. Tal qual uma semente que necessita de solo nutrido, luz constante e tempo para florescer, a consciência social só se desenvolve em espaços onde o debate é estimulado e que levem indivíduos a repensarem valores, questionarem comportamentos aprendidos e reconhecerem os impactos de suas atitudes sobre o outro, a escuta é valorizada e a transformação é vista como processo contínuo, não como evento isolado. À luz dessa perspectiva, Dias expõe:

Acreditamos que a educação é fator decisivo na formação das pessoas e, por via de consequência, de transformação social, enquanto o Direito, por sua vez, atua como agente balizador das ações em sociedade, com o intuito de equalizar e harmonizar o convívio social.

Apostamos, portanto, no Direito e na Educação atuando lado a lado na prevenção e na erradicação da violência de gênero, de modo especial na violência doméstica e familiar contra a mulher, que consiste em um germe que se alastra por outros espaços sociais, para além das quatro paredes daquele lar, nem tão doce lar! (Dias, 2024, p.145).

Nesse sentido, a educação não se limita à formação de crianças e jovens, ela exerce um papel fundamental junto aos adultos, também no contexto da violência doméstica, direcionando-se, inclusive, aos próprios autores da violência, uma vez que a LMP, em sua construção inovadora, reconheceu que somente a punição penal não seria suficiente para romper o ciclo de agressões. Por isso, previu expressamente a possibilidade de que os agressores fossem encaminhados a programas de reeducação, com caráter pedagógico e reflexivo, nos termos do art. 35, V, LMP¹⁷.

A título exemplificativo, buscando a reeducação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), implementou em 2011 os chamados Grupos Reflexivos de Gênero direcionados aos autores de violência doméstica e familiar. Esses grupos atuam como espelhos onde os agressores começam a se confrontar com o impacto de suas ações, abordando temas como direitos humanos, igualdade de gênero, masculinidades e os efeitos culturais da violência. Tal modelo se expandiu com força pelo Rio Grande do Sul, reunindo operadores do Judiciário e órgãos parceiros para multiplicar iniciativas e fortalecer a rede de proteção, como espaço de mudança, nos quais o autor de violência não é somente punido, mas incentivado a refletir sobre sua história, seus padrões de comportamento e a reconhecer a alteridade da vítima.

Nesse sentido, ao compreender a eficácia da educação no enfrentamento à violência doméstica, exige, ainda, que se adote um olhar atento às camadas que compõem a realidade das mulheres em situação de vulnerabilidade. É nesse ponto que a interseccionalidade, como abordada anteriormente, torna-se ferramenta extremamente indispensável, isso porque ela revela que a violência não se expressa da mesma forma para todas as mulheres. As barreiras que impedem a denúncia ou

¹⁷ Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [...] V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

a ruptura com o ciclo de violência tornam-se ainda mais espessas quando atravessadas por marcadores como raça, classe social, deficiência, orientação sexual ou territorialidade.

A interseccionalidade não deve ser apenas uma categoria de análise teórica, mas sim um eixo norteador das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. Logo, as políticas públicas devem ser transversais e dialógicas, a fim de alcançar e de sanar todas estas consequências geradas pela violência intrafamiliar. Adotar a interseccionalidade como princípio de ação significa reconhecer que as mulheres não compõem grupos idênticos, mas sim um mosaico de experiências marcadas por distintos atravessamentos, que precisam ser considerados no momento do acesso à determinada política pública.

A criação de legislações, políticas públicas transversais e a implementação de organismos governamentais específicos, embora representem conquistas históricas, não têm sido suficientes para garantir a proteção integral e a superação da violência de gênero. Como alerta Flávia Biroli, muitas vezes a incorporação das pautas feministas pelo Estado ocorre de forma simbólica ou burocrática, sem o devido aporte financeiro, técnico e político para sua plena realização. A autora menciona que a simples existência de estruturas institucionais voltadas às mulheres não constitui, por si só, uma política pública efetiva. Diversos estudos apontam desarticulação entre níveis de governo, ausência de indicadores de avaliação, precarização das equipes e rotatividade nos cargos de liderança, fatores que comprometem a continuidade e a qualidade das ações (Biroli, 2018).

Nesse cenário, políticas públicas educacionais voltadas à desconstrução da cultura patriarcal devem ser pensadas com sensibilidade e precisão cirúrgica, alcançando não apenas Escolas, mas também os espaços institucionais, comunitários e os próprios aparelhos de justiça, além das famílias.

Em consonância com as reflexões delineadas no primeiro capítulo, compreende-se que a dominação masculina e os atos de violência dela decorrentes não são eventos isolados ou desvios de conduta, mas sim expressões de um sistema profundamente enraizado em todas as camadas da organização social. Bourdieu, ao analisar as engrenagens simbólicas do patriarcado, revela que a violência de gênero se perpetua não apenas por ações explícitas, mas sobretudo por meio de estruturas invisíveis que operam silenciosamente no cotidiano,

naturalizando desigualdades e reforçando papéis pré-estabelecidos (Bourdieu, 2012). São aquelas barreiras invisíveis que as mulheres enfrentam diariamente.

Para o autor, a família ocupa posição central nesse processo de reprodução simbólica da dominação masculina; é ali, nas entrelinhas das relações familiares, que certos gestos, silêncios e permissividades consolidam imaginários que legitimam a desigualdade e, em casos extremos, normalizam a violência como expressão legítima de autoridade (Bourdieu, 2012).

A educação emancipadora, portanto, não se faz apenas com o conteúdo formal, mas sobretudo com a construção de uma cultura de equidade que, por vezes, depende de um esforço coletivo e transversal. Não basta punir o agressor, é preciso transformar o terreno onde esse comportamento germina. E essa transformação começa quando políticas públicas deixam de ser respostas emergenciais e passam a ser estratégias preventivas, construídas com base na pluralidade de vivências e no respeito às diferenças. Assim, diante dessa perspectiva, será possível atingir a tão almejada eficácia social da Lei Maria da Penha.

CONCLUSÃO

A pesquisa se debruçou em analisar a influência da cultura patriarcal na violência de gênero, considerando que tal violência não é fruto do acaso, mas de um longo processo histórico de desigualdades entre homens e mulheres, alicerçado em estruturas de dominação simbólica e concreta. Ao longo dos tempos, a relação entre o masculino e feminino foi marcada por hierarquias rígidas que naturalizaram a subserviência do feminino. Essa desigualdade, revestida de normalidade, influenciou e moldou culturas, como herança invisível, e segue presente em gestos cotidianos, atitudes e nas decisões.

Do resgate histórico do patriarcado, o estudo delimitou-se à investigar os motivos pelos quais ainda há a perpetuação da violência doméstica e familiar contra mulher, mesmo diante de todo o aparato legal da Lei Maria da Penha, que traz medidas de prevenção e de coibição de tal violência. Não obstante, continua latente a lógica de dominação e de silenciamento da mulher, resultando em desfechos trágicos.

Os objetivos do estudo, acenados preliminarmente, foram alcançados, uma vez que foi possível analisar a eficácia social da Lei Maria da Penha na desconstrução dos padrões culturais patriarcais que instigam e perpetuam a violência doméstica e familiar contra mulher. Tal se deu, inicialmente, com o resgate histórico da cultura patriarcal e da dominação masculina, sustentados pelos ciclos perversos da violência doméstica e familiar. Na sequência, foi feito o exame do cenário jurídico da Lei Maria da Penha, por meio de casos emblemáticos que antecederam a proteção legal específica. Por fim, a ênfase foi nos fatores socioculturais, catalisadores da perpetuação da violência doméstica e familiar contra a mulher, que obstaculizam a eficácia social da Lei Maria da Penha, cenário este que pode ser alterado por meio dos impactos das medidas educacionais. Feita a contextualização e a retomada dos objetivos, segue-se para as principais discussões e resultados obtidos em cada parte da pesquisa.

Assim, no primeiro capítulo, foi feito um resgate histórico e cultural do patriarcado no âmbito familiar, sendo possível verificar que está profundamente vinculado à lógica da dominação masculina, que, por sua natureza, pressupõe

subordinação, obediência e submissão feminina às ordens ou comandos de um superior, no caso, o homem. Como bem expressa Pierre Bourdieu para o fortalecimento e para a manutenção da figura do dominador, há que se ter o dominado, aquele que aceita este lugar de subserviência na relação, no caso, a mulher. Ademais, restou evidente que o patriarcado ainda se mantém presente, mesmo diante da derrocada da família tradicional. O fato de a violência de gênero ter acompanhado as transformações sociais, da ostensividade para a sutileza, a violência hoje se perpetua de forma mais sorrateira e disfarçada, sob o manto do amor e da proteção. Apresenta-se, no mais das vezes, como violência simbólica. A dominação masculina atravessou gerações e segue deixando rastros. Homens e mulheres reproduzem, ainda que inconscientemente, uma lógica de dominação e de exploração que sustenta a posição privilegiada e a desigualdade de gênero. E isso se evidencia nas relações familiares, de trabalho e nos grupos sociais. A naturalização desses atos constitui uma faceta obscura que assola e aterroriza a vida de inúmeras mulheres, manifestando-se comumente em um ciclo tortuoso de abusos, que enredam as mulheres e as mantêm acorrentadas na violência doméstica e familiar, dada a perversidade de como se constituem e se sucedem tais relações abusivas.

No segundo momento da pesquisa, da análise dos tempos em que a dor feminina não era reconhecida como questão de Estado, constatou-se o ordenamento jurídico, por longos períodos apresentou lacunas legislativas no tocante à proteção efetiva dos direitos das mulheres, especialmente quanto a violência doméstica e familiar. O caminho percorrido pelas mulheres foi longo e doloroso, porém levou à conquista de uma legislação específica, que trouxe uma série de medidas protetivas às vítimas. Nesse contexto de lutas e de movimentos em busca dos direitos das mulheres, sucederam-se vários casos emblemáticos, como o de Ângela Diniz e o de Maria da Penha Maia Fernandes.

O caso de Ângela Diniz abriu espaço para reflexão e diferentes olhares à questão da violência doméstica e familiar contra as mulheres, com a adoção de novas posturas sociais. Isto aconteceu a duras penas, é bem verdade, mas uniu e fortaleceu mulheres, por meio dos movimentos sociais que foram decisivos para novos desfechos de crimes contra as mulheres. Ângela não teve tempo para se defender, pois seu destino foi ceifado de forma brutal e definitiva. Enquanto no caso de Maria da Penha, cuja trajetória, igualmente marcada por violência e por omissão

estatal, ela própria lutou incansavelmente até ter seus direitos reconhecidos e o agressor responsabilizado, mesmo que tardiamente. Tal movimento culminou na mobilização internacional e na criação de um importante instrumento jurídico de proteção às mulheres no Brasil, a Lei Maria da Penha.

Na terceira parte da pesquisa, que aborda a Lei Maria da Penha e a sua eficácia social, evidenciou-se que apesar dos avanços conquistados pela lei e pela luta incansável das mulheres, a realidade brasileira ainda é marcada pela persistência de crimes de gênero. Salienta-se que, em que pese represente um progresso indiscutível no reconhecimento dos direitos das mulheres, sua eficácia plena exige mais do que previsão normativa. Demanda práticas concretas, ações coordenadas e políticas públicas transversais que consigam, de fato, atingir as camadas mais profundas da realidade social, considerando que o problema é estrutural. Verificou-se, ainda, que com os números recentes fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública e dos meios de comunicação do Rio Grande do Sul, que o estado registrou 11 feminicídios em um único final de semana. É necessário destacar, portanto, o contraste brutal entre os anos de 2024 e de 2025, isso porque, enquanto em abril de 2024 foi registrado apenas 1 caso de feminicídio, no mesmo mês de 2025, o estado contabilizou 11 mulheres assassinadas.

Revela-se, portanto, o quanto a violência doméstica e familiar permanece latente, viva e explícita, mesmo após décadas de avanços legislativos e de incessantes manifestações públicas. A estrutura social que sustenta a discriminação de gênero segue fortalecida, lamentavelmente, reproduzindo padrões de dominação e de violência, embora haja leis, campanhas e discussões públicas, na prática, mulheres continuam perecendo pelas mãos de seus companheiros. Nesse sentido, ao encontro do que fora estudado, a partir de uma reflexão crítica acerca das medidas educacionais como instrumentos de eficácia social, aposta-se na educação como fator determinante para a mudança de comportamentos, a coibição e a erradicação da violência contra as mulheres.

Depreende-se, portanto, que uma educação verdadeiramente emancipadora ultrapassa os limites do conteúdo formal. Ela floresce na construção de uma cultura de equidade, fundada no respeito às diferenças e na escuta das múltiplas vivências femininas. Ficou evidente que não é suficiente apenas punir o agressor: é preciso intervir no solo onde a violência é cultivada, desarticulando os alicerces culturais e simbólicos que a legitimam. Quando o Estado deixa de atuar tão somente de forma

reativa e passa a investir em estratégias preventivas, construídas com base em interseccionalidade e equidade de gênero, abre-se, enfim, o caminho para a eficácia social da Lei Maria da Penha.

Diante disso, em atenção ao problema norteador da pesquisa, que questiona se a influência da cultura patriarcal na violência de gênero é fator determinante para a perpetuação da violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo após a vigência da Lei Maria da Penha, resta comprovada a hipótese inicial levantada, que afirma que eficácia social da Lei Maria da Penha, no tocante à prevenção e à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, fica comprometida pela influência dos padrões culturais patriarcais que perpetuam a violência doméstica e familiar.

A influência da cultura patriarcal na violência de gênero é o principal obstáculo e motivo da perpetuação da violência doméstica e familiar contra as mulheres, contudo, com a potência transformadora da educação (formal e informal) norteando e reorganizando as estruturas sociais, com sensibilidade às políticas públicas transversais e considerando as interseccionalidades, há esperança de um futuro mais próspero fundado na equidade, na escuta e no respeito mútuos..

Por fim, mostra-se a contribuição do estudo, ancorada na gravidade e na recorrência dos casos de violência, que não se tratam de episódios isolados, mas de sintomas de uma ordem simbólica que estrutura as relações entre os gêneros sob a lógica da dominação. A pesquisa obtém ainda mais relevância por propor um olhar interseccional, atento às múltiplas formas de opressão que se entrelaçam e que agravam a vulnerabilidade de determinados grupos de mulheres, como aquelas negras, indígenas, periféricas, com deficiência ou pertencentes à comunidade LGBTQIA+. Tal recorte é essencial para compreender as lacunas do sistema de proteção e para fomentar soluções mais inclusivas e transformadoras.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Maria Luzia M. **As mulheres, os espaços “masculino e feminino” e a relação entre os gêneros**. PMB, 1997.

ÁLVARES, Maria Luzia M. **Vida Doméstica e Práticas de Violência contra as Mulheres**. Revista Científica Gênero na Amazônia. Belém, 2012. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/generoamazonia/article/view/13129/9081>>. Acesso em: 02 mai. 2025.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BIROLI, Flávia. Teorias feministas da política, empiria e normatividade. **Lua Nova**, São Paulo, v. 102, p. 173-210, 2017.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos Avançados, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-40142003000300006>. Acesso em: 04 mai. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Código Civil**: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Código Penal**: Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE). **Enunciados da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID)**, aprovado em 8 de março de 2018. Disponível em: <https://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2022/08/12/16_11_12_273_Enunciados_COPEVID_atualizado_2022.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...].

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.550**, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14550.htm#art1>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.986**, de 25 de setembro de 2024. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14986.htm>. Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>. Acesso em: 8 maio. 2025.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CEDAW. **Convenção CEDAW, 1984**. Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf
Acesso em: 12 mai. 2025.

CHAUÍ, Marilena. “**Participando do Debate sobre Mulher e Violência**”. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, 2003.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório no 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em:<

<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 15 mar. 2025.

COLVERO, Ronaldo Bernardino; CEOLIN, Lisiane Sabedra; FERREIRA, Ewerton D. Silva (Orgs.). **Relações de fronteira e interdisciplinaridade** – volume 4. Porto Alegre: Editora Evangraf, 2024.

CONY, Carlos Heitor em **Fatos e Fotos Gente Brasília**, 22 de outubro de 1979, nº 948, ano XVII. Rio de Janeiro, Bloch Editores.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Costa Rica, 2021. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf> Acesso em: 30 mai. 2025.

CUNHA; Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha**. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório no 54/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em: 15 out. 2024.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Costa Rica, 2021. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf> Acesso em: 30 mai. 2025.

DEL PRIORE, Mary, 1952 - **Sobreviventes e Guerreiras: uma breve história das mulheres no Brasil de 1500-2000** / Mary Del Priore - São Paulo: Planeta, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

DIEHL, Bianca Tams. **A Juridicização da Vida Frente à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: um olhar educativo para as políticas públicas de prevenção e erradicação da violência**. 2016. 281 pág. Tese de doutorado em educação nas ciências. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, Ijuí: 2016.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese em ciências humanas**. Editora Editorial Presença, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 2002.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar/Maria da Penha**. – 2a reimp – 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. 1 recurso online (PDF). ISBN 978-65-89596-44-8. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf>. Acesso em: 20 de mai. 2025.

FREUD, Sigmund. **Além do Princípio do Prazer**. Porto Alegre: L&PM, 2016.

GARCEZ, William. Lei nº 11.340/2006: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In: ____; JORGE, Higor Vinicius Nogueira; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim (Orgs.). **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 1151-1198.

GROSSI, Miriam. **De Ângela Diniz a Daniela Perez: a trajetória da impunidade**.

Revista Estudos Feministas, Florianópolis, SC, v. 1, n. 1, p. 166-168, 1993.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da violência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

KYRILLOS, Gabriela M. **“Interseccionalidade: proposta de um mapa teórico provisório”**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 32, n. 2, e90290, 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/XYrfcqZBsxHKDk4Qp5M3p9B/>> Acesso em: 20 de mai. 2025.

LEARY, Virginia A. **International labour conventions and national law: the effectiveness of the automatic incorporation of treaties in national legal systems**. The Hague: Martinus Nijhoff, 1982.

LOPES, Ariele Dutra; HOMMERDING, Adalberto Narciso. Breves Considerações sobre Dogmática Jurídica, Ciência da Legislação e Teoria da Legislação. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 7, n. 12, p. 269-280, jan./jun. 2012. Disponível em: <<https://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/813/1588>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da Silva. **Metodologia científica**. Porto Alegre: SAGAH, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Sociais, Econômicos e Culturais e Direitos Civis e Políticos**. Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 02 mai. 2025.

PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia. A Lei Maria da Penha na Perspectiva da Responsabilidade Internacional. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101-118. *E-book*. Disponível em: <<https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

PINTO, Tales dos Santos. **O que é Antiguidade?**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-antiguidade.htm>. Acesso em 12 de junho de 2025.

PORTO ALEGRE, RIO GRANDE DO SUL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Enunciados do XV Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)**. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, de 24 a 27 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://fonavid.amb.com.br/enunciados2.php>>. Acesso em: 11 dez. 2024.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RICHARTZ, Terezinha apud Safiotti H. **Conceituado Gênero e Patriarcado**. PUC São Paulo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: ed. Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANCHES, Rogério. **Live com a excelsa Professora Alice Bianchini**. Legítima defesa da honra e as consequências do Tribunal do Júri. Disponível em:.. Acesso em: 15 jan. 2025.

SANTOS, Luiz Ricardo dos; SANCHES, Fellipe de Oliveira. **LEI MARIA DA PENHA E OS DESAFIOS PARA INIBIR OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 1, p. 1780–1806, 2025. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17948>>. Acesso em: 1 jun. 2025

SARLET, Info Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: 6 ed. Livraria do Advogado, 2006.

SARTI, Cyntia Andersen. **O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12(2), p. 35-50, maio-agosto 2004. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/8572>>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SASSI, Ana Paula Z. **Síndrome de Estocolmo e Violência Doméstica contra a Mulher: restrição de liberdade psicológica**. Maringá: Viseu, 2021. Disponível em <<https://pt.scribd.com/read/519457155/Sindrome-de-Estocolmo-e-violencia-domestica-contra-a-mulher-restricao-a-liberdade-psicologica#>>. Acesso em 12 de nov. 2024.

SILVA, Daniel Neves. **Idade Moderna**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/idade-moderna.htm>. Acesso em 20 de junho de 2025.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. ISBN 9786555598797. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598797>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica em Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. *E-book*. ISBN 857348103. Disponível em: <<https://direitofma2010.wordpress.com/wp-content/uploads/2010/05/3995245-lenio-l-streck-hermeneutica-juridica-em-crise.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

STRECK, Lênio Luiz. Lei Maria da Penha no Contexto do Estado Constitucional: Desigualando a Desigualdade Histórica. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 173-184. *E-book*. Disponível em:

<<https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.